



RACIONALIDADE PRUDENCIAL E RESPONSABILIDADE PELO OUTRO: UMA CRÍTICA À MAXIMIZAÇÃO ESTRATÉGICA E AO DECISIONISMO JUDICIAL

PRUDENTIAL RATIONALITY AND RESPONSIBILITY FOR THE OTHER: A CRITIQUE OF STRATEGIC MAXIMIZATION AND JUDICIAL DECISIONISM

Se for verdade que os corpos se encontram em constante atrito,
como queria Hobbes, a guerra será sempre inevitável,
tanto pela natureza humana quanto pela condição humana.
Valverde (2003, 15)

MÁRCIO PUGLIESI

Livre Docente, Doutor (doutorado direto) e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo; Pós Doutor em Filosofia pela Faculdade Nacional de Filosofia/UFRJ; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Bacharel e Licenciado em Filosofia pela Universidade de São Paulo; Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e do seu Mestrado e Doutorado em Direito.

RESUMO

O paradigma dominante da decisão racional nas ciências sociais pressupõe agentes dotados de preferências estáveis e orientados à maximização de utilidades. Tal modelo, presente na teoria da escolha racional, na teoria dos jogos e, em certa medida, nas formulações normativas de Rawls e Sen se mostra insuficiente para descrever a experiência moral concreta dos conflitos sociais, nos quais os agentes frequentemente não sabem positivamente o que desejam maximizar, mas reconhecem com clareza o que não podem aceitar. Partindo dessa hipótese, o artigo desenvolve uma crítica ao pressuposto maximizador e propõe uma alternativa fundada numa ontologia relacional do agir. Articulam-se a responsabilidade ética pelo Outro em Lévinas, a lógica da reciprocidade em Mauss, a normatividade sistêmica em Parsons, a prudência prática em Ricoeur e a teoria do jogo social de Carlos Matus. Como resultado, se formula o conceito de racionalidade prudencial negativa, capaz de reconfigurar modelos estratégicos e oferecer bases para uma ética pragmática adequada a contextos conflituos. O artigo dialoga diretamente com os debates sobre o Código de Processo Civil - 2015 e sua concepção anti-decisionista: ao exigir fundamentação qualificada (art. 489, §1º), cooperação processual (art. 6º) e contraditório substancial (arts. 9º e 10º), o Código traduz normativamente a crítica ao paradigma autoritativo e aproxima a prática judicial da racionalidade comunicativa.





Palavras-chave: racionalidade; ética; teoria dos jogos; prudência; alteridade; jogo social; anti-decisionismo.

ABSTRACT

The dominant paradigm of rational decision-making in the social sciences presupposes agents endowed with stable preferences and oriented towards utility maximisation. This model, present in rational choice theory, game theory and, to a certain extent, in the normative formulations of Rawls and Sen, proves insufficient to describe the concrete moral experience of social conflicts, in which agents often do not know positively what they wish to maximise, but clearly recognise what they cannot accept. Based on this hypothesis, the article develops a critique of the maximising assumption and proposes an alternative based on a relational ontology of action. It articulates the ethical responsibility for the Other in Lévinas, the logic of reciprocity in Mauss, systemic normativity in Parsons, practical prudence in Ricoeur, and Carlos Matus' social game theory. As a result, the concept of negative prudential rationality is formulated, capable of reconfiguring strategic models and offering bases for pragmatic ethics appropriate to conflictive contexts.

The article directly addresses the debates surrounding the Brazilian 2015 Code of Civil Procedure and its anti-decisionist approach: by requiring qualified reasoning (Art. 489, §1), procedural cooperation (Art. 6) and substantial adversarial proceedings (Arts. 9 and 10), the Code normatively reflects criticism of the authoritarian paradigm and brings judicial practice closer to communicative rationality.

Keywords: rationality; ethics; game theory; prudence; otherness; social game; anti-decisionism.

1 INTRODUÇÃO

Grande parte das teorias contemporâneas da decisão se ancora no paradigma da escolha racional¹, segundo o qual os agentes (mesmo agentes públicos) dispõem de preferências claras, estáveis e ordenáveis, sendo capazes de selecionar, entre alternativas disponíveis, aquela que maximiza sua utilidade esperada na situação. Nesse quadro, a racionalidade se identifica com otimização: decidir racionalmente equivale a escolher os meios mais eficientes para fins previamente estabelecidos.

¹ Vale ver; HOLLIS, Martin & NELL, Edward J. (1977) dado que os autores examinam criticamente o modelo do *homo economicus* presente na economia neoclássica (conceito subjacente na modelagem das primeiras teorias de jogos), mostrando como a hipótese de um agente estritamente racional e maximizador se apoia em pressupostos metodológicos e epistemológicos frágeis; há limitações empíricas e conceituais nessa construção e, para tanto, distinguem formas diferentes de racionalidade, problematizam a universalidade das preferências estáveis e do cálculo perfeito e argumentam que tais simplificações comprometem a capacidade da teoria econômica de explicar comportamentos reais e fenômenos institucionais. Propõem, por fim, uma reflexão sobre alternativas metodológicas e a necessidade de integrar *insights* filosóficos, históricos e institucionais para tornar a análise econômica mais realista e com maior capacidade de explicação dos fenômenos sócio-históricos.





Esse modelo, entretanto, depende de condições cognitivas e informacionais raramente observáveis na experiência social concreta. Supõe informação suficiente, previsibilidade ambiental e capacidade de cálculo praticamente ilimitada, além de um completo domínio das situações de fala e da fala presentes na situação: o que quase nunca acontece.

Trata-se menos de uma descrição empírica da ação humana do que de uma construção formal útil para modelagens abstratas. Ademais, conforme Poundstone (2011), os efeitos psicológicos das perdas anteriores têm maior intensidade do que os dos ganhos, levando os agentes a se tornarem avessos ao risco em situações de perda e, ao contrário, mais propensos a aceitá-lo em contextos de ganho. Tal comportamento sugere o rompimento com o pressuposto de que as preferências são transitivas e estáveis num campo informacional isotrópico.

Isto é, além das questões de autoridade das fontes (o poder tem densidades diversas) há ainda o fato inegável de que as interações comunicativas são compostas por uma parte de tentativa de comunicar e outra parte, em geral muito maior, de um espaço de reserva em que se encontram informações que se não deseja compartilhar pelos mais diversos motivos (inclusive estratégicos). Não se pode esquecer, ainda, a diversidade das linguagens dos envolvidos no processo comunicativo: cada um constrói sua própria linguagem no interior da Língua comum e os sentidos que produzem para si próprios muita vez não conseguem, nem querem, compartilhar.

A crítica contemporânea aos modelos clássicos de racionalidade econômica e jurídica tem ressaltado o caráter eminentemente formal e instrumental de suas construções, as quais operam menos como descrições empíricas do agir humano e mais como esquemas analíticos úteis à modelização abstrata. Nesse sentido, a teoria da utilidade esperada, ao pressupor preferências estáveis, transitivas e definidas em um campo informacional homogêneo, mostra-se insuficiente para explicar padrões recorrentes de decisão observados empiricamente.

A Teoria Prospectiva, desenvolvida por Kahneman e Tversky (1979), evidencia que os agentes avaliam ganhos e perdas de maneira assimétrica, atribuindo peso desproporcional às perdas em relação aos ganhos equivalentes. Tal assimetria psicológica implica que atitudes frente ao risco variam conforme o enquadramento da situação decisória, conduzindo os indivíduos a comportamentos avessos ao risco em contextos de ganho e, paradoxalmente, mais propensos à sua aceitação quando confrontados com perdas potenciais (KAHNEMAN, 2011). Esse padrão decisório





rompe com a suposição de transitividade e estabilidade das preferências, revelando sua dependência de referenciais cognitivos e informacionais contingentes.

No plano das interações sociais e jurídicas, essa instabilidade decisória se articula de modo direto com a problemática da assimetria informacional. As relações comunicativas não se estruturam sobre a circulação plena e simétrica de informações, mas sobre campos marcados por reservas estratégicas, omissões deliberadas e distribuições desiguais de conhecimento.

A teoria da informação assimétrica (AKERLOF; SPENCE; STIGLITZ, 2002). afirma que tais desigualdades não constituem desvios ocasionais, mas elementos estruturais das interações sociais, capazes de produzir desequilíbrios de poder, comportamentos oportunistas e falhas sistêmicas de coordenação. No âmbito jurídico, especialmente na teoria dos contratos, esse diagnóstico conduz ao reconhecimento da incompletude estrutural dos instrumentos normativos, que não conseguem antecipar todas as contingências nem neutralizar os efeitos das informações privadas detidas pelas partes (ROSA, 2025). Assim, a racionalidade jurídica opera necessariamente sob condições de incerteza e opacidade informacional, afastando-se do ideal normativo de transparência comunicativa.

Lévinas, ao exigir resposta incondicional ao Outro, impõe que o julgador não se esconda atrás de explicações psicologizantes. No âmbito judicial, invocar a “natureza humana” como causa última de conflitos funciona como justificativa para impunidade; exigir motivação explícita nas sentenças obriga a tornar visíveis os pontos de referência, os *trade-offs* e os vieses que informam a decisão, reduzindo a margem para racionalizações que silenciam a vítima.

Além disso, a própria comunicação deve ser compreendida como prática atravessada por relações de poder e por assimetrias simbólicas. Conforme disse Foucault (1979), o poder não se concentra apenas em instâncias formais, mas se difunde capilarmente nos discursos, nos saberes e nos regimes de verdade que organizam o campo do dizível e do indizível. A linguagem, nesse contexto, não é mero veículo neutro e homogêneo de transmissão de sentidos, mas instrumento de produção e hierarquização de significados. Mesmo abordagens normativas que apostam na possibilidade de um entendimento racional livre de coerções, como a teoria do agir comunicativo de Habermas (2012), reconhecem que tal ideal funciona como horizonte regulativo, permanentemente tensionado pelas assimetrias reais de poder, competência linguística e acesso à informação. Dessa forma, o processo





comunicativo se revela composto tanto por tentativas explícitas de compartilhamento quanto por zonas de silêncio, reserva e incomensurabilidade semântica, nas quais os sentidos produzidos individualmente não se tornam plenamente comunicáveis. Tal constatação reforça a necessidade de pensar a racionalidade, o direito e a comunicação não como esferas idealmente transparentes, mas como práticas situadas, contingentes e estruturalmente atravessadas por assimetrias cognitivas, informacionais e simbólicas.

A posição aqui defendida é algo diversa: em contextos reais de conflito e incerteza, a racionalidade prática não opera por maximização, mas por prudência negativa, isto é, pela exclusão do intolerável e pela preservação das condições mínimas de convivência. Em termos mais simples e claros: em geral se sabe o que se não quer, mas, raramente, o que se pretende de fato. E, sobretudo, tem como pressuposto o conceito da *anisotropia comunicativa*: os espaços de produção de sentido, em particular nessa sociedade de controle em rede [o capitalismo de vigilância de Zuboff (2019)], são anisotrópicos, isto é, tem densidades distintas e incorporam pressupostos também distintos – fazendo com que a circulação do poder² seja diferenciada segundo os utentes da Língua, com suas linguagens pessoais, em comunicação.

Como já se disse em Pugliesi (2015) a frequência às diferentes escolas e faculdades – longe de simples busca de certificação – tem por objeto a aquisição de idioletos específicos que permitam o exercício profissional e distinguem dos profanos. No caso do Direito tem, ainda, a função de apresentar, pela fala dos professores, os idioletos e maneirismos praticados nas cortes, a fim de um possível aumento da

² Esse conceito foi construído tendo em vista a necessidade de sublinhar serem as teorias hermenêuticas idealistas consequentes do suposto de um campo isotrópico para a comunicação – sem tomar em conta as inevitáveis posições de fala e representativas de poder. Bourdieu elaborou o conceito de *campo* como um espaço social relativamente autônomo e estruturado por relações de força, em que agentes e instituições ocupam posições definidas pela distribuição de diferentes formas de capital (econômico, cultural, social e simbólico) que orientam interesses e estratégias; o comportamento dos agentes resulta da interação entre *habitus* — disposições incorporadas que moldam percepções e práticas — e a posição ocupada, o que explica tanto a reprodução de práticas quanto a variação estratégica entre atores com recursos semelhantes; as trocas no campo são essencialmente *simbólicas*, centradas em disputas por prestígio, reconhecimento e pela capacidade de impor classificações (poder simbólico), e a dinâmica do campo envolve luta permanente, mecanismos de consagração, além de conceitos como *doxa* (crenças tácitas aceitas como evidentes) e *illusio* (o investimento dos agentes no jogo), enquanto o grau de autonomia do campo em relação ao poder econômico e ao Estado determina até que ponto suas regras internas prevalecem. [Para uma síntese ampliada ver Warde, A. (2017)]. Dessa postura fica fácil ver que não há possibilidade de uma isotropia no campo das trocas simbólicas – trata-se de um campo com poços de potencial com *vis attractiva* diferenciada.





possibilidade de êxito nas demandas.

A crítica clássica ao paradigma maximizador foi formulada por Herbert Simon, ao mostrar que a racionalidade humana é estruturalmente limitada (*bounded rationality*). Os agentes decidem sob informação incompleta, restrições temporais e capacidades cognitivas finitas, de modo que não perseguem alternativas ótimas, mas soluções apenas satisfatórias (*satisficing*) (SIMON, 1997, 88–94). Nesta conjectura, mostra-se que isso decorre da simplificação necessária da situação do subjogo em andamento para que se possa tomar a decisão: a situação tem caráter epistêmico-pragmático, pois agir em situação (etimologicamente: o lugar da ação) significa utilizar os elementos disponíveis após uma simplificação do estado de coisas: o tempo do decidir/agir é distinto e sucede o do cogitar.

A decisão, portanto, não é cálculo ideal, mas procedimento pragmático de simplificação do ambiente, como se evidenciou em Pugliesi, Gundim e Gamba (2025, cap. X). A racionalidade deixa de significar otimização matemática para significar economia cognitiva: redução da complexidade do mundo a níveis operacionais.

Essa constatação possui consequências normativas relevantes. Se o agente não dispõe de um conjunto estável de preferências plenamente ordenadas, o próprio conceito de maximização perde seu estatuto ontológico forte e se converte em ficção metodológica. Ora, como em geral se não sabe o que se deseja, mas apenas o que se não quer – essa ordenação fica, desde logo, comprometida.

A limitação cognitiva é agravada pela estrutura do próprio mundo social. A ação ocorre em ambientes marcados por contingência, interdependência estratégica e multiplicidade de expectativas conflitantes. Em tais contextos, a incerteza não é exceção, mas condição permanente. Como se pode extrair do que afirmou Weinrib (1989) ao se referir a Fiss (1984) o processo judicial não é um mecanismo de barganha, mas um fórum público de explicitação e reconstrução de valores, no qual o julgador tem o dever de ouvir, justificar e decidir publicamente. A adjudicação substituiria a lógica privada da negociação pela lógica pública do debate estruturado: com isso, o caráter simplesmente estratégico passa a incorporar questões éticas de relevo e, é preciso sublinhar, a ética é que dá sentido à vida.

A decisão, portanto, não é cálculo ideal, nem simples declaração do juiz, mas procedimento pragmático de simplificação do ambiente, como se evidenciou em Pugliesi (2025), seguida de explanação e motivação adequadas: o que também é exigido em texto de lei. A racionalidade deixa de significar otimização matemática para





significar economia cognitiva: reduzir a complexidade do mundo a níveis operacionais, pois as situações que se encadeiam no processo cognitivo e na busca da decisão quase sempre serão reduções epistêmicas de um putativo estado geral de coisas.

Prefere-se, em verdade, dizer que o mundo é constituído por um conjunto de cenários – por sua vez (cada um deles) conjunto integrado de situações que, longe de apresentarem uma totalidade efetiva apenas são fruto das reduções necessárias para agir – com conhecimento limitado da totalidade possivelmente existente e incorporando as justificativas necessárias para que a escolha seja bem compreendida. Entende-se como conhecimento a intersecção de sabenças decorrentes de escolaridade e de convívio e crenças, conforme já se mostrou em Pugliesi (2024) e se pôs em forma gráfica abaixo:



Figura 1 - Conhecimento seria a intersecção (zona mais escura) de sabenças 1 (decorrentes de escolaridade); sabenças 2 (decorrentes de apreensões em dada cultura) e crenças.

Isso mostra que os componentes do conhecimento são saberes adquiridos e estratificados como permanentes (até prova em contrário) e crenças decorrentes da inserção social de cada sujeito entendido como uma atmosfera semântico-pragmática (baseada na atmosfera semântica de Rapoport, mas distinta: se refere apenas ao indivíduo) e sua poluição.

Essa constatação possui consequências relevantes, pois se o agente não dispõe de um conjunto estável de preferências plenamente ordenadas e nem um conhecimento estabilizado, o próprio conceito de maximização perde seu estatuto ontológico forte. Tem-se, então, mais uma ficção metodológica.

Anatol Rapoport em *Lutas, jogos e debates*, distingue três formas fundamentais



de interação: os jogos, regidos por regras simétricas e previsíveis; as lutas, marcadas pelo antagonismo e pela tentativa de destruição do adversário (incluindo a vingança); e os debates, em que a racionalidade se manifesta na argumentação e na busca de vantagens interativas de interesse (até mútuo se houver acordo). Essa tipologia revela que a ação humana não pode ser reduzida ao cálculo maximizador: há contextos em que a lógica da luta prevalece, outros em que o jogo formal organiza a interação, e outros ainda em que o debate discursivo se torna o espaço privilegiado da racionalidade. Porém, se acrescenta, na interioridade de subjogos em andamento para compor um grande jogo – de que, nem sempre se tem a completa percepção.

Transposta para o campo jurídico, essa distinção ilumina o processo judicial. Se a clássica teoria dos jogos descreve equilíbrios estratégicos, Rapoport mostra que o processo não é apenas jogo competitivo nem luta destrutiva, mas sobretudo debate institucionalizado. A decisão judicial emerge como resultado de uma racionalidade discursiva, no sentido de Fiss (1984), em que a legitimidade decorre da força dos argumentos e da reciprocidade comunicativa.

O CPC/2015 traduz – sem nele se apoiar – normativamente essa exigência. O art. 6º consagra o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, afastando a lógica adversativa pura e impondo reciprocidade institucionalizada. O art. 489, §1º, estabelece critérios objetivos de fundamentação, exigindo enfrentamento dos argumentos relevantes, adequação dos precedentes e explicitação das razões de distinção ou superação. Os artigos 9º e 10º reforçam o contraditório substancial, vedando decisões-surpresa e impondo ao juiz o dever de ouvir previamente as partes e a Constituição Federal (art. 5º LIV e LV) assegura que haja o devido processo legal, isto é, o pleno direito de oitiva.

Esses dispositivos revelam a concepção geral do CPC contra o decisionismo: a decisão judicial não é ato de vontade isolada, mas prática pública de razão, fundada em cooperação, contraditório e fundamentação qualificada. À luz dos desenvolvimentos rapoportianos se poderia afirmar que o processo é estruturado para transformar lutas em debates e jogos estratégicos em práticas discursivas institucionalmente mediadas. A racionalidade judicial (de que Rapoport não tratou), nesse horizonte, não seria maximizadora nem autoritária, mas relacional, discursiva e institucionalmente mediada.

A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (2016, 31–40) oferece uma chave interpretativa: normas jurídicas e instituições surgem como mecanismos de redução





de complexidade, cuja função é estabilizar expectativas comportamentais apesar da contingência estrutural do ambiente.

O Direito, assim, não maximizaria utilidades individuais: permitiria a redução da contingência e aumentaria a previsibilidade. A racionalidade se desloca do indivíduo para a estrutura institucional. Antes de escolher melhor, é preciso tornar possível a própria escolha. A racionalidade passa a ser atributo emergente de sistemas de coordenação social, entre outras: as regras de etiqueta, estruturação da autoridade familiar, estatutos de clubes sociais etc.

Ademais, para evitar leituras como aquelas do realismo anglo americano que concebe a linguagem³ normativa como um *pressuposto público e partilhado por igual* que tornaria possível a coordenação institucional e a previsibilidade prática: palavras, categorias e regras são tratadas como recursos relativamente estáveis que estruturam decisões e orientam comportamentos, deslocando o foco analítico das disputas hermenêuticas radicais para a aplicação, função e efeitos das normas nas práticas jurídicas e nas relações internacionais; essa convergência pode ser ilustrada pela ênfase de Frederick Schauer na função das regras como estruturas que reduzem a incerteza e moldam o raciocínio jurídico e pela formulação da *English School* sobre normas e instituições que sustentam a sociedade internacional.

Faz-se preciso tratar desse pressuposto silencioso e decisivo do realismo jurídico americano e de leituras contemporâneas que o assimilam e o introduzem no universo jurídico brasileiro: notadamente certas recepções de Schauer (entre outros) e de correntes hermenêuticas que privilegiam a clareza fenomenológica do sentido — segundo o qual a linguagem jurídica seria, em última instância, isotrópica: homogênea, imediatamente inteligível e apta a servir de meio neutro para justificações *ex post* e de simplismos decisionistas tais como: eu não vejo; diga o exequente sobre o prosseguimento da execução e demais formulações de algibeira que vulneram a prestação jurisdicional — ao ignorar o disposto nos artigos 489, e 926 do CPC⁴. Claro,

³ Como bem observou Marx (1985) em seu *Grundrisse* ao tratar das formações econômicas pré-capitalistas, a língua seria produto da comunidade e, por outra parte, manifestação de sua própria existência. Observa-se: sempre como produto, como construído, das próprias relações de poder nela existentes.

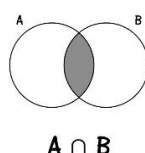
⁴ Esse algo esquecido artigo do CPC consagra um dever institucional imposto aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e preservá-la estável, íntegra e coerente, estruturando um modelo decisório comprometido com a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade das decisões judiciais. A exigência de estabilidade não implica imutabilidade, mas condiciona a superação de entendimentos consolidados a fundamentação qualificada e, quando necessário, à modulação de efeitos, em respeito à confiança legítima dos jurisdicionados; a integridade impõe que a jurisprudência seja concebida como um todo sistemático, vedando decisões fragmentadas ou contraditórias no âmbito do mesmo tribunal;





tais decisões são exceções – mas não são infrequentes, nem pouco usuais – embora a boa qualidade do judiciário brasileiro.

Essa hipótese do realismo falha por duas ordens de razões interligadas. Primeiro, porque a linguagem não é um dado naturalizado, mas um conjunto de linguagens particulares (uma para cada atmosfera semântico-pragmática⁵) que se constroem no interior de uma Língua; segundo, porque o ato comunicacional é sempre uma pequena intersecção entre mundos cognitivos que guardam vastas reservas: o que se não pode dizer, o que não se precisa dizer e o que, estrategicamente, não se deve dizer – entre outras formas de reserva. Graficamente:



Em que $A \cap B$ corresponde ao ato comunicativo em andamento (área em cinza) e as áreas em branco correspondem às reservas dos sujeitos A e B em comunicação.

Partir da construção situacional da linguagem implica reconhecer que cada comunidade discursiva produz critérios próprios de relevância, elipses e silêncios; a hermenêutica, longe de recuperar um sentido pré-existente, participa da própria produção desse sentido. A suposição de unicidade interpretativa, tão cara ao idealismo fenomenológico e a leituras que o recebem acrítica ou seletivamente, obscurece a anisotropia real da comunicação jurídica: tensões históricas, repertórios técnicos, diferenças de poder, capacidade retórica, interesses institucionais e estratégias situadas atravessam o enunciado jurídico condicionando o alcance de qualquer compreensão. Em consequência, a pretensão de que o intérprete alcance uma compreensão única e transparente se transforma em ficção metodológica que

e a coerência exige consistência lógica entre julgados semelhantes, atribuindo ao julgador o ônus argumentativo de justificar distinções ou superações de precedentes. Ao disciplinar, ainda, a edição de súmulas vinculadas às circunstâncias fáticas dos precedentes que lhes deram origem, o dispositivo reforça uma cultura de precedentes qualificada, limitando o decisionismo e promovendo racionalidade, igualdade e legitimidade democrática no exercício da jurisdição. Um dos fundamentos do estado democrático de direito – salvo se os tribunais se tornarem de exceção.

⁵ Esse conceito foi produzido em Pugliesi (2008): a atmosfera semântico-pragmática é campo em que se cruzam as contribuições de três autores: de Hegel, a crítica à transparência da consciência; de Marx, a denúncia da falsa consciência e da ideologia; de Wittgenstein, a centralidade do uso da linguagem. Dessarte, o sujeito não seria uma entidade autônoma, mas uma condensação de sentidos e práticas sociais, sempre imerso em uma atmosfera global que envolve tanto significados quanto usos e como indivíduo – sempre em reconstrução por via de novos sentidos e crítica dos já componentes de sua consciência e de sua organização por via de gramática pessoal (subconjunto das gramáticas da Língua pelas quais construiu sua linguagem).



favorece o decisionismo — isto é, a naturalização do poder decisório como vontade privada revestida de razão (podendo sair de um ato de decisão sem justiça adequada ao caso concreto).

A proposta das *Social Clothes* (2024) oferece, nesse contexto, um recurso conceitual capaz de deslocar o debate. Se o direito “veste” a sociedade com formas normativas, então a linguagem jurídica é tecida performativa: cria condições de inteligibilidade e reconhecimento, mas o faz de modo situado e institucionalmente mediado. As normas não são meras razões instrumentais; são estruturas promissivas (concretizadas a partir de textos legais, com os quais se não confundem) e constitutivas da sociabilidade que reduzem, ainda que parcialmente, as zonas de opacidade comunicacional e, por consequência, a inevitável conflitividade social, em particular, em um capitalismo de vigilância.

Por isso, o CPC/2015 — ao consagrar o dever de cooperação (art. 6º), a exigência de fundamentação qualificada (art. 489, §1º) e o contraditório substancial (arts. 9º e 10º) — não se limita a impor formalidades processuais: institui procedimentos compensatórios destinados a tornar visíveis pressupostos, a expor omissões e a disciplinar usos estratégicos da linguagem. Esses dispositivos não negam a contingência – nem a conflitividade imanente ao sistema; procuram a mitigar institucionalmente, transformando lutas e jogos em debates reconhecíveis.

A articulação entre *Social Clothes* e a antropologia do dom de Mauss reforça a dimensão relacional dessa resposta normativa. A tríade dar-receber-retribuir ilumina o processo como circuito de prestações simbólicas: as alegações e provas são dons (as partes em debate as oferecem ao juízo); o juiz, ao recebê-los sob contraditório, assume a obrigação de retribuir com decisão fundamentada; a recusa de retribuir equivale a ruptura do vínculo e à regressão do processo à imposição unilateral.

Anatol Rapoport⁶ contribui para essa leitura ao distinguir jogos, lutas e debates:

⁶ Anatol Rapoport formulou a noção de *atmosfera semântica* como o conjunto de condições comunicacionais que tornam possível o debate racional: não se trata apenas do conteúdo proposicional das mensagens, mas de um campo de pressupostos, sinais recíprocos e limites contextuais que asseguram a recepção, a interpretação e a avaliação dos argumentos. Articula esse conceito por meio de noções precisas de que se destacam *the assurance of understanding*, *the assumption of similarity* e *the region of validity* — e demonstra que a fragilidade ou a violação dessas condições converte debates em jogos estratégicos ou em lutas abertas.

Na formulação estrita de Rapoport, a *garantia de entendimento* (assurance of understanding) não é automática: interlocutores só podem operar como debatedores racionais quando existem sinais institucionais ou procedimentais que confirmem a recepção e a interpretação das mensagens. Sem esses sinais, a comunicação fica sujeita a mal-entendidos sistemáticos e a leituras estratégicas que distorcem o sentido original; a consequência é a erosão do caráter de debate da interação.





o processo, quando regulado pelas condições expostas em Pugliesi (2022) e por práticas de reciprocidade, tende ao debate — arena em que a linguagem é mobilizada para reconhecimento mútuo e não apenas para imposição estratégica. Dessa forma, o jogo social reduziria a violência das sentenças imotivadas e seguiria mais de perto o disposto no artigo 20 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A crítica que se faz ao realismo, portanto, afirma que fatores extrajurídicos e contingências influenciam decisões, argumenta, também, que naturalizar a linguagem como meio neutro legitima práticas decisionistas que exploram as reservas comunicacionais. Reconhecer a construção situacional (sócio-histórica) da linguagem e instituir mecanismos que reduzam as zonas de opacidade é condição para que a possibilidade de justificação pública deixe de ser mera retórica passando a ser requisito de validade. A fundamentação, bem assim as demais condições (como, por exemplo as do art. 926) exigidas pelo CPC/2015 não constituem ornamentos substituíveis pelo voluntarismo do decisor: são respostas normativas à anisotropia da linguagem e ao risco de arbitrariedade.

Essas questões conduzem e tem por substrato a questões éticas e morais⁷. Mesmo teorias normativas que ampliam o horizonte moral da decisão permanecem, em larga medida, vinculadas ao individualismo metodológico. Assim, por exemplo, Rawls (2008, 142–150) concebe partes racionais que escolhem princípios de justiça sob condições equitativas, enquanto Sen (2011, 231–238) avalia estados sociais por comparação de capacidades individuais – isso seria atomizar indevidamente as tensões de cunho social.

Embora tais modelos transcendam o utilitarismo estrito, preservam a

A *pressuposição de similaridade* (*assumption of similarity*) funciona, para Rapoport, como hipótese heurística necessária para a economia comunicativa, permite omissões e abreviações, mas é também fonte de risco: quando interlocutores não partilham repertórios ou critérios de relevância, a hipótese falha e o que parecia argumento se transforma em arma retórica. Rapoport mostra que a falha dessa pressuposição tende a deslocar a interação do domínio do debate para o domínio da estratégia e da desconfiança.

A noção de *região de validade* (*region of validity*) completa o quadro: enunciados e regras argumentativas têm limites contextuais; um argumento persuasivo num domínio pode ser inválido noutra. Rapoport usa essa noção para advertir contra extrapolações indevidas de critérios e para sublinhar a necessidade de sensibilidade contextual na argumentação. A consequência prática é que a argumentação exige procedimentos que delimitem e tornem explícitas as fronteiras de validade das premissas e das normas retóricas. Desse ponto de vista, a institucionalização de práticas comunicativas (procedimentos, sinais de reconhecimento, regras de delimitação) é o caminho mais plausível para manter o caráter debatível das interações.

⁷ As questões morais dimanam de todos num período sócio-histórico e se dirigem a todos nessa mesma sociedade e cultura. As éticas representam a resposta que os sujeitos devem a si mesmos (para dar significado à própria vida) diante do Outro: como agir para que todos – em situação – sofram o menor prejuízo possível.





arquitetura decisória centrada na escolha individual agregada – como se isso fosse possível. A interdependência constitutiva das preferências permanece pouco teorizada, uma vez que incorporaria cálculos de interações sociais ativas e passivas para avaliar a resultante das forças assim produzida. A soma de todas as interações sociais é vetorial e não linear. O problema não é apenas “como distribuir melhor”, mas “como tornar possível a cooperação em ambientes de conflito persistente”.

A teoria dos jogos fornece confirmação empírica dessa limitação. Em interações reiteradas, estratégias puramente maximizadoras tendem a destruir a cooperação, gerando equilíbrios subótimos. Estratégias prudenciais baseadas em reciprocidade, reputação e moderação, ao contrário, produzem resultados coletivamente superiores (AXELROD, 2006, 27–35).

Elinor Ostrom (2011, 88–102) estudou fenômeno análogo na governança de bens comuns: comunidades sustentáveis não se organizam por maximização irrestrita, mas por regras compartilhadas, monitoramento mútuo e sanções graduais destinadas a preservar a continuidade do sistema. Também a teoria do “jogo social” de Carlos Matus (2005, 117–130) evidencia que a decisão política é sempre situada, conflitiva e cooperativa, exigindo cálculo estratégico prudencial, não otimização unilateral.

Nesses contextos, a racionalidade assume caráter relacional: preservar o outro como parceiro futuro do jogo é mais relevante do que obter ganhos imediatos, e a ponderação segue o critério do menor prejuízo a todos decorrente do Teorema de Bayes e exposto em Pugliesi (2026) para o campo do Direito.

As decisões que não observam as condições de sua prolação segundo os códigos adjetivos (civil, penal, trabalhista etc.) interferentes e, sobretudo, a Constituição que sobre eles tem supremacia – compõem um atentado ao estado democrático de direito suportada por cargos vitalícios, advenientes de concursos públicos e sem representatividade política (não foram eleitos).

2 RACIONALIDADE PRUDENCIAL NEGATIVA

Esses elementos permitem sustentar que a forma primária da racionalidade prática não é maximizadora, mas negativa e prudencial. Negativa, porque estabelece, antes de qualquer cálculo positivo, os limites do inadmissível: evitar danos





irreversíveis, impedir rupturas sistêmicas, preservar vínculos essenciais que sustentam a continuidade da vida em comum. Prudencial, porque se exerce sob a incerteza estrutural que permeia os sistemas sociais, exigindo uma atitude de cautela diante da imprevisibilidade constitutiva do mundo humano. Relacional, porque depende da manutenção da cooperação e da preservação do outro como interlocutor e parceiro futuro. A decisão ética fundamental, portanto, não se formula na chave da maximização — *como obter o máximo?* — mas na chave da contenção: *como evitar perdas intoleráveis e manter o mundo comum habitável – isto é, civilizado*⁸?

A maximização se revela como caso excepcional, aplicável a ambientes artificialmente simplificados ou formalizados. A regra geral é a estabilização institucional da convivência, que se realiza por meio de normas, arranjos cooperativos e estruturas jurídicas capazes de reduzir a contingência tornando previsível o horizonte da ação. Nesse sentido, a racionalidade deixa de ser atributo isolado do indivíduo passando a se configurar, entre outras modalidades, como propriedade emergente de sistemas sociais que produzem coordenação e asseguram a continuidade da interação.

O paradigma da escolha racional, embora útil como instrumento analítico, mostra-se ontologicamente insuficiente para descrever a decisão prática em contextos reais de conflito e complexidade. A ação humana ocorre sob limitações cognitivas, temporalidade restrita e contingência sistêmica, exigindo mecanismos institucionais de estabilização. A racionalidade efetiva se manifesta como prudência negativa: não a maximização de ganhos, mas a preservação das condições mínimas de coexistência mediante a produção do menor prejuízo possível para todos envolvidos na situação problema.

Pode-se afirmar que instituições jurídicas, normas sociais e arranjos

⁸ Aqui ressalta a distinção entre *civitas* e *urbs*. No pensamento romano e em sua recepção filosófica, a cidade pode ser entendida sob duas dimensões distintas. Cícero, em *De re publica*, formula de modo clássico a diferença: *urbs* é o espaço físico, o conjunto de edificações e ruas, enquanto *civitas* é a comunidade de cidadãos regulada por normas e costumes. Essa distinção mostra que a cidade não se reduz ao território, mas se realiza na vida política organizada. Já outros juristas romanos, como Ulpiano, tratam *civitas* de forma técnica, vinculando-a ao *status civitatis*, isto é, ao conjunto de direitos e deveres que definem o cidadão romano. Nesse sentido, *civitas* é regulação jurídica da pertença à comunidade, enquanto *urbs* permanece como mera designação espacial. Aqui o convívio (*convivium*) é que se ressalta como prática civilizada, de fato uma forma histórica e conceitual de convivência humana, em que a divisão material da subsistência [em lugar do banquete (*symposium*) originário] sustenta a partilha simbólica da palavra, da ética e do sentido comum, constituindo um espaço privilegiado de formação social, moral e filosófica



cooperativos funcionam como dispositivos de racionalização do risco coletivo: não produzem o ótimo, mas evitam o colapso; não asseguram a perfeição, mas previnem a catástrofe. A racionalidade prática, nesse registro, é menos uma técnica de otimização e mais uma arte de contenção.

É nessa negatividade constitutiva que radica o núcleo propriamente ético da racionalidade prática. Visto que, na experiência ordinária da decisão, é mais evidente a consciência do intolerável — o inadmissível para não comprometer a continuidade da vida comum — do que a determinação positiva do desejável.

Walter Benjamin (1985, 226) afirmou que a escrita da história se dá sob o signo da catástrofe, exigindo uma crítica que interrompa o curso da ruína; Giorgio Agamben (2004, 13) disse que a política moderna se organiza em torno da gestão do estado de exceção, em que a preservação da vida nua se torna um imperativo normativo; Hannah Arendt (2000, 55) enfatizou a emergência da política como proteção do espaço comum contra a destruição; Jürgen Habermas (2012, v. 1, 36) sustentou que a racionalidade comunicativa só se realiza mediante a manutenção de um diálogo público vivo; e Jacques Derrida (1992, 31) escreveu que toda decisão política contém uma dimensão de indecidibilidade que convoca o sujeito à responsabilidade sem garantias plenas.

Prefere-se pensar, sob uma perspectiva mais próxima do posto em Pugliesi (2025) que uma política se define no interior das seguintes condições: por efeito do subjogo jogado escolhem-se as ações exitosas para obter um resultado de menor prejuízo na decisão do subjogo em andamento. Uma forma de esclarecer esse ponto seria usar chaves ({}) para designar conjuntos e expressar o sentido dessa conjectura em forma conjuntista:

{ações exitosas} = algoritmo

{algoritmos} = rotina

{rotinas} = programa

{programas} = política

{políticas} = cibernética ou governo

Dessarte, uma política de excelência, entre todas as possíveis, seria aquela, segundo a abordagem prudencial negativa, capaz de produzir o menor prejuízo a todos em situação (reverberando esta decisão na sociedade).





Conjugadas, essas leituras fundamentam a possibilidade de uma ética da decisão (como já se propôs) entendida como consciência dos limites, prudência diante da incerteza e responsabilidade pela preservação do mundo compartilhado entre cidadãos (no sentido de *cives*).

3 RACIONALIDADE ESTRATÉGICA, DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E REDUÇÃO DE COMPLEXIDADE NO CPC/2015

A teoria dos jogos constitui formalização paradigmática da racionalidade estratégica e, desde Von Neumann & Morgenstern (2007, 11–31), a modelagem das interações estratégicas parte da premissa de agentes maximizadores de utilidade que operam sob cálculo instrumental. O célebre Dilema dos Prisioneiros revela que decisões individualmente racionais podem conduzir a resultados coletivamente subótimos: a traição recíproca configura equilíbrio estável, embora inferior ao resultado cooperativo. O equilíbrio de Nash (1951, 286–295) — entendido como situação em que nenhum jogador possui incentivo unilateral à mudança de estratégia — expressa consistência estratégica, mas não justiça, eficiência social ou legitimidade normativa.

O ponto crítico reside na modelagem subjacente: agentes atomizados, orientados por maximização individual, cuja racionalidade é estritamente instrumental. O Outro comparece como variável estratégica, não como destinatário de responsabilidade. Ausente está a exigência de possibilidade de justificação pública. O equilíbrio estratégico estabiliza expectativas: talvez legais, mas não produz legitimidade. A legalidade repousa sobre o atendimento a textos legais, normas concretizadas a partir desses. A legitimidade é condição política ligada à cultura e às circunstâncias sócio-históricas do caso.

Esse modelo se revela insuficiente para compreender a racionalidade decisória judicial em um Estado Constitucional de Direito. O CPC/2015 promoveu transformação estrutural ao densificar o dever de fundamentação, deslocando a decisão judicial do paradigma autoritativo para o paradigma justificativo. O art. 489, § 1º, estabelece critérios objetivos de invalidade da fundamentação aparente, exigindo enfrentamento de argumentos relevantes (inc. IV), demonstração da adequação do precedente invocado (inc. V) e explicitação das razões de distinção ou superação (inc.





VI). A decisão deixa de ser mera expressão de poder e passa a se configurar como prática pública de razão.

O contraditório substancial (artigos 9º e 10º) e o dever de cooperação (art. 6º) reforçam esse deslocamento. O processo não é arena estratégica pura; é espaço institucional de produção discursiva da decisão. A racionalidade judicial, nesse contexto, se aproxima do modelo comunicativo descrito por Habermas (2012, v. 1, 285–305): a legitimidade decorre da possibilidade de aceitação racional intersubjetiva. A decisão deve ser suscetível de reconhecimento argumentativo e não apenas estrategicamente estável. Nesse sentido, em Pugliesi (2022) se elaborou o conceito de “justiça tribunícia”, ocorrente quando as partes envolvidas na lide, embora possam recorrer, decidem não o fazer, reconhecendo a legitimidade da decisão.

Todavia, essa exigência não elimina a contingência decisória. A racionalidade judicial é limitada. Herbert Simon (1979, 493–513) demonstrou que agentes reais operam sob restrições cognitivas e informacionais, adotando soluções satisfatórias (*satisficing*), e não ótimas dada a racionalidade limitada. O juiz decide sob pressão temporal, complexidade fática e indeterminação semântica. A pretensão de racionalidade plena é irrealizável – mas sua otimização é indispensável.

Sobre esse ponto, a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (1983, 136–155) apresenta interesse, pois o Direito é visto como mecanismo de redução de complexidade social por meio de decisões que estabilizam expectativas normativas. A decisão judicial não elimina a incerteza, mas a transforma em expectativa estabilizada. O dever de fundamentação qualificada, então, não busca alcançar verdade absoluta, mas produzir decisão institucionalmente aceitável dentro de um horizonte de contingência estruturada.

A crítica hermenêutica de Lenio Streck (2017, 89–112) se insere nesse debate, visto que esse autor, sublinha que o art. 489, § 1º, representa instrumento normativo de combate ao decisionismo e à discricionariedade voluntarista. A fundamentação adequada vincula o juiz à integridade do sistema jurídico, impedindo decisões baseadas em preferências subjetivas ou argumentos retóricos vazios. Inspirado em Dworkin (2007, 255–275), Streck sustenta que a decisão deve buscar coerência e integridade, entendidas como reconstrução unitária do Direito enquanto prática interpretativa.

Entretanto, a própria noção de “resposta correta” — ainda que concebida como ideal regulativo — enfrenta limites diante da racionalidade limitada e da complexidade





sistêmica. A integridade não elimina a pluralidade interpretativa nem suprime o caráter contingente das decisões, menos ainda a anisotropia das linguagens. A exigência de coerência pode funcionar como critério de controle argumentativo, mas não converte o processo decisório em operação logicamente determinável vez que a densidade de poder não tem homogeneidade – há poços de potencial que atraem, por assim dizer, as decisões assemelhadas.

Há, portanto, tensão estrutural entre integridade e contingência. Se a teoria dos jogos revela o risco de redução da racionalidade à maximização estratégica, uma hermenêutica que ignore as limitações cognitivas, potenciais, linguísticas e sistêmicas pode incorrer em idealização excessiva da prática decisória. O CPC/2015 assume esse ponto de equilíbrio: não presume racionalidade perfeita, mas impõe deveres argumentativos que reduzam arbitrariedade e produzam, tanto quanto possível na situação final do processo, legitimidade discursiva.

Diferentemente do equilíbrio de Nash — que estabiliza estratégias e tem, também, claro interesse para a Teoria do Direito — a decisão judicial estabiliza expectativas normativas mediante fundamentação pública. O decisor, em qualquer dos poderes e em qualquer grau, não pode agir como jogador estratégico que busca minimizar risco recursal ou maximizar eficiência institucional. Sua decisão deve ser justificável perante as partes e perante a comunidade jurídica (e repercute além para a regulação direta ou indireta de relações além do jurídico). A legitimidade decorre da racionalidade comunicativa institucionalizada (no âmbito da política), não da estabilidade estratégica e jamais de um decisionismo infundado.

Confiança, solidariedade processual e dever não são externalidades morais ao processo; constituem pressupostos estruturais do modelo cooperativo consagrado pelo CPC em vigor no Brasil. A racionalidade estratégica é insuficiente para explicar o fenômeno jurisdicional porque ignora a dimensão normativa da justificabilidade: a racionalidade judicial é relacional, pública e institucionalmente mediada.

Em síntese, enquanto a teoria dos jogos descreve equilíbrios estratégicos em contextos de maximização individual, o processo civil contemporâneo exige justificações normativas capazes de reduzir complexidade e estabilizar expectativas sob condições de racionalidade limitada. O dever de fundamentação qualificada transforma a decisão judicial em mecanismo institucional de produção de legitimidade, operando como forma jurídica de contenção da contingência (e exemplo para de forma direta ou indireta ser o norte de condutas extra jurídica, se tornando modelo de





interações do institucionalmente poderoso com o desapoderado).

Sobretudo – é preciso que o julgador perceba que as pessoas tem seus sonhos, suas vidas, suas necessidades e a intervenção estatal sobre seus rumos representa rupturas, por vezes, intensamente destrutivas e, com frequência, de modo irreversível. Os juristas precisam compreender que a substância de sua atividade é a vida dos outros quer têm, como cada um deles, a expectativa de se não tornarem objeto dos sacrifícios do equilíbrio social. Compor um romance em cadeia é insatisfatório, embora a integridade seja essencial, se faz preciso buscar, na medida do realizável, a composição da continuidade da história (a narrativa da própria vida por via de situações – que se fazem inesquecíveis) dos afetados pelos longos, intensos e mui onerosos processos capazes de comprometer o cerne da existência de todos os postos na situação-problema.

Decidir para provar sua inflexibilidade é ferir de morte a função judicativa: pessoas não são feitas para sofrer a vingança – mas a compaixão e compreensão de que todos servem a uma sociedade que busca ser plural, inclusiva e humana. Significa romper, no silêncio dos gabinetes (que parece não possuírem janelas para a realidade social) toda a proposta dos direitos humanos garantidos⁹, e não só, pelo sistema normativo. O Outro deve ser respeitado como se fosse o julgador (tanto tribunício, como aqueles imersos nas mazelas do dia-a-dia).

4 ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE O PARADIGMA DISTRIBUTIVO

Essa conjuntura leva a questões de equilíbrio e exigentes de uma regulação da dinâmica social quanto à distribuição de oportunidades e recursos (impedindo judicializações inúteis). Rawls desloca a justiça para o plano institucional ao defini-la como a “primeira virtude das instituições sociais”¹⁰. A estrutura básica da sociedade se torna o objeto primário da avaliação moral. Contudo, esse deslocamento não implica superação da matriz contratual moderna. A posição original, ainda que protegida pelo véu da ignorância, mantém agentes caracterizados como racionais, mutuamente desinteressados e orientados pela maximização prudencial de seus

⁹ Mesmo sabendo que tudo aquilo que se garante: é porque se não deu.

¹⁰ RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard, 1971, §1.





próprios planos de vida¹¹.

O véu elimina informações contingentes, mas não altera a estrutura da racionalidade: os participantes deliberam estrategicamente sob incerteza. O teorema do *maximin* — escolher a alternativa cujo pior resultado seja superior ao pior resultado das demais — é técnica de decisão prudencial em contexto de risco radical¹². Trata-se de cálculo defensivo: assegura-se o mínimo passível de garantia diante da possibilidade de ocupar a posição menos favorecida.

Nesse sentido, a alteridade não é originária. O Outro aparece como variável possível do próprio destino. A consideração recíproca resulta da simetria procedimental, não de reconhecimento ético prévio. A justiça emerge como equilíbrio estável entre interesses potencialmente conflitantes, não como estrutura relacional primária da racionalidade.

À luz do modelo desenvolvido em Pugliesi (2022, 2026) que seleciona como elementos centrais da construção de qualquer decisão a tripla $\langle F_a, G_p, S \rangle$ em que F_a representa os fatores atuantes na decisão e que incluem, entre outros necessários ao caso, os textos legais como horizonte hermenêutico (e, por consequência: argumentativo); as normas concretizadas em casos análogos; a jurisprudência pertinente; as decisões anteriores em casos semelhantes; a doutrina incidente e variáveis administrativo-econômicas etc.). O vetor G_p – grupo de pressão – leva em conta pressões sociais intervenientes que alcancem o decisor do caso e, enfim, S representa o conjunto de situações que trouxe o caso ao momento da decisão, i.e., $S = f(E_n, t)$ em que E_n é vetor que representa o conjunto de estratégias postas em prática pelas partes interessadas na decisão e t representa o tempo.

Pode-se dizer, numa leitura ampliada e anacrônica, que Rawls realiza sofisticada formalização do vetor F_a , isto é, fatores atuantes da estrutura normativa que antecedem a decisão concreta. A posição original fornece matriz de legitimidade para princípios que irão compor o horizonte normativo institucional. Entretanto, o modelo rawlsiano permanece silencioso quanto ao vetor G_p : as pressões empíricas da sociedade interessada no caso, assimetrias reais de poder, contingências psicológicas e dinâmicas estratégicas que incidem sobre decisões concretas. Sem contar um diferencial de difícil compensação: o processo de aquisição e

¹¹ RAWLS, John. **A Theory of Justice**, §§ 20–24.

¹² RAWLS, John. **A Theory of Justice**, §26.





desenvolvimento da linguagem (sempre pessoal e insubstituível) dependente da inserção socioeconômica originária.

Rawls pressupõe condições ideais de escolha; o modelo $\langle F_a, G_p, S \rangle$, representável em uma soma vetorial num gráfico triortogonal, parte da inevitabilidade da fricção entre normatividade e contingência. Na posição original, não há mídia, cultura institucional, hierarquias simbólicas, vieses cognitivos ou desigualdades estruturais efetivas — apenas sujeitos abstratamente simétricos. A decisão judicial real, contudo, não ocorre sob véu algum: emerge no cruzamento entre expectativas normativas (F_a) e pressões sistêmicas (G_p), sendo a situação $[S = f(E_n, t)]$ o momento crítico de estabilização, visto que função dependente das estratégias desenvolvidas ao longo (tempo) do processo.

Sob esse prisma, pode-se afirmar que Rawls constrói uma teoria da justiça para o desenho institucional pré-existente, mas não uma teoria da decisão situada. Sua racionalidade permanece individual-estratégica, ainda que sob condições epistêmicas restritivas.

A teoria aqui proposta, ao contrário, assume que a racionalidade decisória é estruturalmente relacional: não decorre apenas da prudência individual sob incerteza, mas da necessidade de estabilizar reconhecimento mútuo em ambiente reiterado de interação social e, sobretudo, apta a permitir a subsistência da sociedade em que a demanda se situa.

Em termos sintéticos: Rawls vê a justiça como produto de cálculo prudencial sob simetria hipotética; a alteridade mediada pelo acordo. No modelo que se propõe $\langle F_a, G_p, S \rangle$ a decisão é vista como operação institucional sob assimetria real e como é modelo relacional o respeito à alteridade é constitutivo da própria racionalidade decisória.

O deslocamento decisivo, portanto, não está apenas em retirar a justiça do plano moral individual a situando nas instituições — movimento já realizado por Rawls —, mas em reconhecer que a própria racionalidade institucional nasce do jogo reiterado de reconhecimento e contenção entre fatores normativos e pressões contingentes. A decisão não é apenas escolha prudencial sob incerteza; é ato de estabilização relacional em campo tensionado.

Para efeito de correlacionar essa teoria com a história das teorias econômicas, ou seja, à luz do modelo $\langle F_a, G_p, S \rangle$, é preciso indicar que a *teoria das capacidades* de



Amartya Sen (1992) representa avanço significativo em relação ao distributivismo estrito, na medida em que realoca o eixo da justiça dos bens primários para as reais liberdades substantivas que os indivíduos possuem para ser e fazer o que valorizam.

Ao substituir métricas meramente quantitativas por avaliação qualitativa das oportunidades efetivas, Sen amplia o horizonte normativo e introduz dimensão comparativa sensível às desigualdades concretas. Ainda assim, o núcleo estruturante da teoria permanece centrado na agência individual: o critério último de avaliação é a expansão das capacidades do agente enquanto unidade de escolha.

No plano analítico, isso significa que a racionalidade prática continua organizada em torno da deliberação individual sobre fins e meios, ainda que contextualizada socialmente. A justiça é medida pela ampliação do espaço de opções disponíveis ao sujeito; a sociedade é avaliada por viabilizar a realização das escolhas. A dimensão relacional aparece como condição externa — ambiente institucional que habilita ou restringe capacidades e não como elemento constitutivo da própria racionalidade decisória.

Sob a óptica do modelo $\langle F_a, G_p, S \rangle$, Sen, como Rawls, densificaria o vetor F_a , ao oferecer critério normativo mais sofisticado para avaliação das estruturas sociais e institucionais. Contudo, a teoria das capacidades não tematiza estruturalmente o polo G_p , isto é, as pressões sistêmicas, simbólicas e institucionais que moldam concretamente o espaço decisório. Tampouco problematiza as situações S como suporte da operação de estabilização relacional que transforma conflito em expectativa normativa vinculante por via de estratégias processuais. O foco permanece na expansão de oportunidades, não na dinâmica institucional que seleciona e estabiliza decisões sob tensão.

Em síntese: tanto em Rawls quanto em Sen, a moralidade ingressa como parâmetro de correção do cálculo prudencial — seja na forma do *Teorema do Maximin*, seja na ampliação das capacidades —, mas não altera a arquitetura básica da racionalidade, que permanece individual e maximizadora. A consideração ética funciona como limite externo ao cálculo, não como estrutura interna da própria razão prática. No modelo relacional aqui proposto, ao contrário, a ética não é adição corretiva, mas condição constitutiva: a racionalidade decisória emerge já inscrita em campo de reconhecimento recíproco e contenção institucional (norteando, também, a regulação extrajurídica, exemplo de condutas a serem seguidas pela sociedade). O



agente não precede a relação; mas é formado nessa situação. A decisão não é apenas escolha entre alternativas disponíveis, mas ato de estabilização normativa em ambiente reiterado de interdependência.

Conquanto a abordagem das capacidades supere o reducionismo distributivo, não rompe inteiramente com o paradigma centrado no agente. O desafio teórico subsequente consiste em conceber a racionalidade não só como expansão de opções individuais, porém como estrutura relacional na qual as próprias capacidades são produzidas, reconhecidas e estabilizadas institucionalmente.

Por outra parte, como inflexão teórica e para fortificar a proposta aqui elaborada, para Lévinas, por exemplo, a relação com o Outro não é resultado de um acordo, nem consequência de uma deliberação racional sob condições simétricas: precede a escolha. Antes de qualquer cálculo, antes de qualquer estrutura institucional, há a interpelação do Rosto¹³: a alteridade se manifesta como exigência ética irreduzível a variável estratégica. A Ética é “primeira filosofia” precisamente porque a responsabilidade pelo Outro antecede a ontologia, o saber e a liberdade—representa efetiva condição da socialidade, da sociabilidade e da socialização.

Essa prioridade altera radicalmente o estatuto da racionalidade. Em paradigmas contratualistas ou consequencialistas, o dano ao Outro pode ser integrado ao cálculo como custo, risco ou externalidade. Em Lévinas, o dano é ruptura originária da responsabilidade. Não se trata de ineficiência social, mas de traição da própria estrutura da subjetividade. O sujeito não é centro soberano de deliberação; é desde sempre convocado pelo Outro. A liberdade não funda a responsabilidade — é fundada por ela.

Quando se aproxima essa perspectiva ao modelo $\langle F_a, G_p, S \rangle$, o deslocamento se torna efetivo, pois no plano F_a , a normatividade deixa de ser apenas conjunto de regras estabilizadas e passa a ser sedimentação institucional de uma

¹³ Em Emmanuel Lévinas, o Rosto (*Visage*) não designa a face empírica nem um objeto de percepção, mas a manifestação imediata do Outro enquanto Outro, irreduzível a categorias do conhecimento ou da ontologia. O Rosto é epifania ética e se apresenta antes de todo saber, como exposição e vulnerabilidade, e não como algo que possa ser tematizado ou possuído. Nessa nudez, o Rosto resiste a toda totalização e aponta para uma transcendência que Lévinas associa ao Infinito.

A presença do Rosto constitui uma interpelação ética originária, cujo sentido pode ser formulado no imperativo silencioso “não matarás”. Tal comando não é derivado de normas, contratos ou reciprocidade, mas instaura uma relação assimétrica de responsabilidade, na qual o Eu se descobre responsável pelo Outro antes de qualquer escolha livre. Assim, o Rosto funda a ética como anterior à ontologia e desloca o centro da subjetividade da autonomia para a responsabilidade.



responsabilidade originária. As normas não criam a obrigação ética; as formalizam. O dever de fundamentação (art. 489, §1º, CPC), o contraditório substancial (arts. 9º e 10), e o dever de cooperação (art. 6º) podem ser lidos como traduções procedimentais dessa prioridade do Outro: a decisão só é legítima quando reconhece (atende ao Rosto) aquele que será por ela afetado.

No plano G_p , a interpelação levinasiana funciona como limite crítico às pressões contingentes. Se o Outro precede o cálculo, então fatores como opinião pública, conveniência política ou interesse institucional não podem suprimir a responsabilidade concreta diante da parte processual da decisão. O modelo relacional ganha aqui densidade ética: a tensão entre F_a e G_p é mais que conflito entre norma e contingência, mas entre responsabilidade originária e forças de neutralização.

Já o momento **S** — o conjunto de situações que conduzem ao momento da ruptura do processo, na decisão — deixa de ser mera estabilização estratégica e assume caráter de resposta. A decisão é resposta a um chamado a intervir em processo em que os Outros devem ser respeitados. Nesse sentido, decidir não é apenas escolher entre alternativas juridicamente possíveis; é assumir responsabilidade pública pela vulnerabilidade do destinatário da decisão. A fundamentação deixa de ser técnica argumentativa (por vezes, considerada transcurável pelo decisor) e se torna exposição justificável diante do Outro.

A grande diferença em relação a Rawls e Sen fica clara. Neles, a moralidade corrige ou qualifica o cálculo. Em Lévinas, a moralidade constitui a própria possibilidade do cálculo. A racionalidade estratégica é secundária e derivada. O reconhecimento não é produto do acordo; o acordo é possível apenas porque já há responsabilidade anterior.

Integrado ao modelo $\langle F_a, G_p, S \rangle$, isso implica afirmar que a racionalidade não nasce no indivíduo isolado, mas na relação; que a legitimidade decisória não decorre apenas de coerência normativa (F_a) ou a neutralização possível de pressões (G_p), mas da capacidade de responder ao Outro como destinatário singular (aqui a dimensão política da legitimidade fica patente) e que a decisão judicial é ato institucional de responsabilidade assimétrica: o julgador não está em posição simétrica às partes (embora a relação entre juiz e advogados permaneça de coordenação e jamais capaz de impor subordinação) sua autoridade amplia sua obrigação ética e a sua capacidade de ouvir as razões apresentadas pelos advogados — representa uma de suas



principais qualidades.

Desse modo, o modelo relacional ganha fundamento filosófica, vez que a decisão não é apenas operação sistêmica de redução de complexidade (Luhmann) nem simples aplicação coerente de princípios (Dworkin), mas resposta responsável à alteridade institucionalmente mediada. A justiça não começa no contrato, nem na maximização de capacidades; começa no Rosto do Outro que pode ser vulnerado pela decisão – logo na promessa. A ética é que dá e dará sentido à vida.

5 ALGUMAS REFERÊNCIAS NECESSÁRIAS

Ainda que não se pretenda adotar integralmente uma antropologia do dom, a contribuição de Marcel Mauss parece relevante para compreender a estrutura relacional subjacente à cooperação institucional. Em *Essai sur le don*, Mauss mostra que as sociedades arcaicas não se organizam primariamente por contratos entre indivíduos isolados, mas por sistemas de prestações totais em que dar, receber e retribuir constituem obrigações estruturais. O dom não é liberalidade espontânea; é vínculo. Para Mauss, a troca cria laços duradouros, produz reconhecimento e estabiliza relações sociais.

O que Mauss evidencia é que a cooperação não é virtude opcional nem cálculo estratégico sob incerteza: é condição constitutiva da própria sociabilidade. Recusar receber ou deixar de retribuir romperia o tecido social. A obrigação circula antes da escolha individual. O sujeito é inserido numa rede de reciprocidades que o precede. Também por essa razão se desenvolveu em Pugliesi (2022) o conceito de norma como promessa. Transposto para o modelo $\langle F_a, G_p, \underline{S} \rangle$, esse dado antropológico densifica a compreensão do processo judicial.

Por exemplo, o art. 6º do CPC estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se de norma que supera a lógica adversarial estrita e aproxima o processo de uma estrutura relacional de reciprocidade institucionalizada. A cooperação não é favor; é dever estrutural. À luz de Mauss, pode-se ler o art. 6º como formalização jurídica do tríptico obrigação: dar - as partes oferecem alegações e provas; receber - o juiz deve as conhecer sob contraditório substancial; retribuir - a decisão deve responder *fundamentadamente*, devolvendo ao jurisdicionado uma





prestação justificável e, sobretudo: clara.

O descumprimento dessa reciprocidade — por exemplo, decisão sem enfrentamento dos argumentos relevantes (art. 489, §1º, IV, CPC) e devida integração ao esperável (art. 926 e 927 do CPC) — equivale, simbolicamente, à recusa de retribuir ao dom processual recebido. O processo deixa de ser relação cooperativa e regride à imposição unilateral.

No plano F_a , o dever de cooperação integra o núcleo normativo que condiciona a validade da decisão. Não é mera recomendação ética, mas parâmetro jurídico vinculante. A racionalidade decisória passa a ser necessariamente relacional: decidir é concluir um ciclo cooperativo iniciado pelas partes.

No plano G_p , a estrutura de reciprocidade funciona como contenção das pressões externas. A decisão que se orienta exclusivamente por fatores contingentes rompe a cadeia de reconhecimento instaurada no processo. A cooperação impõe disciplina institucional às forças extrassistêmicas.

No plano S , a decisão aparece como momento de retribuição pública. Ela estabiliza expectativas não apenas porque reduz complexidade (como diria Luhmann), mas porque fecha o circuito cooperativo com uma resposta justificável. A legitimidade emerge da reciprocidade institucionalmente cumprida.

A incorporação de Mauss permite, assim, aprofundar o modelo relacional em dois sentidos: A cooperação não é simples técnica procedimental, mas expressão de uma estrutura antropológica da reciprocidade e, sobretudo, a decisão judicial não é apenas ato de autoridade, mas ato de retribuição institucional.

Diferentemente de Rawls e Sen — nos quais a moralidade é inserida como qualificação do cálculo individual —, a perspectiva de Mauss revela que o vínculo precede a escolha. A sociedade não nasce do acordo; nasce da obrigação (promessa implícita) de reciprocidade. O art. 6º do CPC pode ser compreendido como tradução moderna dessa intuição antropológica: o processo é espaço de circulação institucional de prestações simbólicas que criam e reafirmam vínculos normativos.

Por essas razões, o modelo $\langle F_a, G_p, S \rangle$ ganha ainda maior peso: F_a incorpora a cooperação como exigência estrutural; G_p é contido pela lógica da reciprocidade e S se torna ato (momento) de retribuição responsável, e não de simples escolha estratégica. As estratégias das partes incorporam os ditames éticos apropriados à situação final. A decisão judicial, nesse horizonte, não é apenas aplicação de normas



nem gestão de conflitos, mas momento culminante de uma cadeia estratégico-cooperativa (**S**) que funda a própria autoridade do Direito. **S** como situação final de um processo por efeito de uma decisão, torna-se ato de retribuição responsável, e não simples resultado de sucessivas escolhas estratégicas. Lembrando que a situação em cada cesura do processo é o resultado provisório da equação: $S = f(E_n, t)$, em que E_n representa a sucessão das estratégias desenvolvidas pelas partes no tempo de duração do processo sob o signo de uma ética de responsabilidade.

Partindo dessa concepção da autoridade judicial como resultado de processos cooperativos e institucionalizados, impõe-se examinar como práticas sociais preexistentes — em particular a vingança¹⁴ — desafiam e informam a construção normativa e procedimental da justiça. A vingança admite leitura em distintos registros teóricos, os quais se articulam e se distinguem reciprocamente. Jon Elster (1990) afirma que a vingança não é simplesmente expressão de irracionalidade, mas uma forma de *racionalidade emocional* em que infligir sofrimento ao outro é valorizado em si, independentemente de ganhos materiais¹⁵. Essa perspectiva evidencia o papel das normas sociais e dos repertórios culturais na sustentação de práticas retaliatórias, mesmo quando estas se mostram refratárias ao cálculo utilitário.

A genealogia da pena e da sanção jurídica, tal como reconstruída a partir de Nietzsche, Elster e da teoria da decisão normativa, revela que o Direito jamais se libertou inteiramente de sua matriz vingativa. O que se transformou historicamente não foi a estrutura fundamental da resposta ao ilícito, porém o modo de sua legitimação, sua titularidade e sua linguagem. A sanção moderna é vingança institucionalizada, diferida e discursivamente racionalizada. Essa constatação, contudo, não conduz a um ceticismo normativo: abre espaço para uma *reconfiguração ética do exercício da jurisdição*, sobretudo no plano da decisão judicial.

Mudando um pouco o foco para pensar os efeitos que teriam essas acepções

¹⁴ Aqui a etimologia pode ser útil. A palavra *vingança* remonta ao latim *vindicāre*, verbo que abrangia sentidos como “reivindicar”, “libertar” e “vingar”; dele derivam o substantivo *vindicātia/vindicātio* (ato de reivindicar ou vingar) e a forma *vindicta* (vingança). Do latim passou ao antigo francês (*vengier*, *vindicacion*) e daí às línguas românicas, conservando a dupla carga semântica de reivindicação de direito e de retaliação. A etimologia aponta também para uma composição interpretativa em *vim dicare* — isto é, “mostrar força/autoridade” (vim, acusativo de *vis* “força” + *dicare* “proclamar, dedicar”), o que explica a confluência entre a ideia de afirmação de autoridade e a prática de desforra presente no sentido moderno. Ao longo da história semântica, o termo deslocou-se progressivamente do campo jurídico-ritual de reivindicação para o registro moral e penal da retaliação pessoal, sem, entretanto, perder traços da raiz reivindicatória original.

¹⁵ - Basta lembrar os ingentes processos na área de família e sucessões, bem assim aqueles de rupturas societárias.





para efeito da distribuição do produto social vê-se que Carlos Matus em oposição direta à racionalidade econômica abstrata, criticou os modelos que pressupõem agentes plenamente informados, ambientes estáveis e critérios de otimização formal. Para esse autor, a ação política real se desenvolve em contextos marcados por incerteza radical, conflito de interesses, informação estruturalmente incompleta e pela interação simultânea de múltiplos atores interdependentes, cujas decisões se condicionam mutuamente.

Nessas circunstâncias, o que Matus denomina “jogo social” não pode ser compreendido como um problema de maximização matemática, e sim como um processo estratégico situado, no qual decidir implica, antes de tudo, construir possibilidades de ação em um campo relacional instável. A decisão política envolve negociar, cooperar, preservar alianças e, sobretudo, evitar perdas irreversíveis que comprometam a continuidade do próprio jogo. A racionalidade que orienta a ação, portanto, não é ótima no sentido formal, porém prática, prudencial e contextual afastando o contingenciamento vindicativo.

Essa concepção se afasta de uma lógica instrumental estrita se aproximando de uma ética da prudência, na qual a avaliação das consequências sistêmicas das escolhas assume papel central. No planejamento estratégico situacional proposto por Matus, o enfrentamento do adversário não pode ser concebido como aniquilação pura e simples, pois a destruição do oponente pode implicar, paradoxalmente, a destruição do próprio campo político no qual a ação se insere. A preservação do sistema de interações — isto é, das condições mínimas de continuidade do jogo social — converte-se, desse modo, em um critério fundamental de racionalidade.

A racionalidade política, longe de se reduzir a cálculos de eficiência ou maximização de ganhos imediatos, é vista como capacidade de agir estrategicamente em ambientes complexos, reconhecendo limites, interdependências e riscos irreversíveis. Trata-se de uma racionalidade orientada menos pela busca de soluções ideais e mais pela sustentação do processo político enquanto tal, condição indispensável para qualquer projeto transformador de longo prazo.

A filosofia da alteridade de Emmanuel Lévinas introduz, como se mostrou, uma inflexão efetiva. Se a genealogia em estilo nietzsche-foucaultiano mostra que o Direito tende estruturalmente à apropriação do conflito substituindo a vítima, neutralizando o outro e encerrando a controvérsia pela força da decisão: a ética levinasiana recoloca o Rosto do Outro como limite irreduzível da racionalidade jurídica. A responsabilidade





pelo Outro não é uma opção moral posterior à decisão, mas – como já se indicou – sua condição anterior. Antes de decidir, o juiz já está implicado numa relação assimétrica com aquele que será afetado por sua decisão.

Essa assimetria é fundamental. Em Lévinas, responsabilidade não é reciprocidade nem imputação causal; é exposição ao Outro, vulnerabilidade à sua demanda. Transposta para o campo jurídico, essa concepção impede que a decisão judicial seja compreendida apenas como aplicação correta da norma ou como fechamento eficiente do conflito. Decidir é sempre decidir *sobre alguém*, e essa anterioridade do Outro impõe limites éticos à herança vingativa do Direito. O juiz não é o vingador público, mas tampouco é um técnico neutro: ele é o ponto em que o poder decisório encontra um Rosto concreto.

É precisamente essa exigência que os dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro podem ser lidos como incorporando, ainda que implicitamente, uma ética da responsabilidade. O artigo 6º, ao consagrar o princípio da cooperação, rompe com a lógica puramente adversarial e impõe ao juiz o dever de atuar de modo dialógico, reconhecendo as partes como *coparticipantes do sentido da decisão*, e não como meros objetos da sanção estatal. O artigo 9º, ao vedar decisões-surpresa, e o artigo 10, ao exigir prévia oitiva das partes, operam no mesmo registro: a decisão legítima não é aquela que apenas se impõe, mas aquela que *responde* ao Outro, no duplo sentido de dar resposta e assumir responsabilidade.

Essa exigência se radicaliza no artigo 489, §1º, que redefine o dever de fundamentação. Fundamentar não é justificar formalmente a decisão, mas *demonstrar que os argumentos do Outro foram efetivamente enfrentados*. Aqui, a ética levinasiana encontra uma tradução jurídica precisa: a integridade da decisão depende do reconhecimento da alteridade argumentativa. Uma decisão que ignora, silencia ou caricatura os argumentos das partes pode ser formalmente válida, mas será eticamente deficitária e ilegítima, pois reconduz a sanção ao seu núcleo originário de violência unilateral.

Por fim, o artigo 926, ao exigir coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência, projeta essa responsabilidade para além do caso individual. A integridade não é apenas sistêmica; ela é também ética. Um direito incoerente transfere aos jurisdicionados o custo da imprevisibilidade e reintroduz, sob forma institucional, a arbitrariedade que o monopólio da punição pretendia superar. A integridade decisória, nesse sentido, não é apenas fidelidade ao sistema, mas





responsabilidade perante aqueles que vivem sob suas decisões.

Isso torna possível sustentar que o CPC fornece instrumentos normativos para uma desativação parcial da lógica vingativa do Direito, não pela negação da sanção, mas pela transformação do modo de decidir. A decisão judicial que observa o contraditório substancial, a fundamentação responsiva e a integridade jurisprudencial não elimina a violência simbólica inerente ao decidir, mas a submete ao crivo da responsabilidade pelo Outro.

Conclui-se que a ética da alteridade não se opõe à racionalidade jurídica, nem substitui a norma por uma moral subjetiva, ao contrário, fornece um critério crítico interno para avaliar o exercício do poder jurisdicional. Se a genealogia revela o que o Direito foi, e em parte ainda é, a responsabilidade levinasiana indica o que ele pode e deve ser: não a vingança que se justifica, mas a decisão que responde.

A teoria dos jogos, inaugurada por John von Neumann e Oskar Morgenstern e desenvolvida, com outros critérios, por John Nash, permite conceber a vingança como estratégia racional em contextos de conflito. Nesse enquadramento, a retaliação pode ser modelada como mecanismo de punição ou dissuasão capaz de alterar expectativas e comportamentos futuros dos adversários, produzindo equilíbrios estratégicos. Dessarte, o fenômeno que Elster (1990) descreve como enraizado em valores emocionais pode, sob a óptica estratégica, ser racionalizado como escolha interdependente em um jogo de incentivos.

No plano jurídico-filosófico, Tércio Sampaio Ferraz Jr. moveu a questão para a legitimidade institucional e para a esfera da linguagem. Para Ferraz Jr., a vingança constitui prática ilegítima que ameaça a ordem social, e a justiça institucional funciona como processo que canaliza e neutraliza esse impulso. A análise revela como o Direito transforma energias de vingança em procedimentos normativos, assegurando previsibilidade, controle e legitimidade pública.

A reconstrução genealógica do direito penal revela que a pena não pode ser compreendida como simples instrumento racional de proteção de bens jurídicos, mas como forma historicamente elaborada de apropriação estatal da vingança. Desde suas origens, a sanção jurídica opera como resposta violenta à transgressão, progressivamente despersonalizada, institucionalizada e justificada por discursos de legitimidade. O direito penal moderno não elimina essa matriz vingativa, mas a reorganiza sob a forma do *ius puniendi*, submetendo-a a filtros normativos, procedimentais e discursivos. Essa constatação, longe de conduzir a um ceticismo





normativo, permite recolocar o problema da decisão judicial em termos éticos mais exigentes, sobretudo quando se reconhece que a jurisdição penal incide diretamente sobre a liberdade e a dignidade de sujeitos concretos. A responsabilidade não é consequência da imputação, mas sua condição anterior: antes de qualquer juízo, o sujeito já está implicado na relação com o Outro, exposto à sua vulnerabilidade. Transposta para o campo jurídico, essa concepção impede que a decisão penal seja reduzida a um exercício técnico de subsunção normativa ou a um ato de mera reafirmação da autoridade estatal. Decidir penalmente, como decidir em geral, é sempre decidir sobre alguém, e essa anterioridade do Outro impõe limites éticos à herança vingativa/vindictória do Direito.

O Código Penal brasileiro pode ser lido, nesse sentido, como um esforço sistemático de contenção da violência punitiva por meio da personalização da responsabilidade. Os princípios da legalidade, da pessoalidade da pena, da imputação subjetiva e da culpabilidade funcionam como barreiras normativas contra a punição difusa e emocional. A pena só pode recair sobre quem pode responder por sua conduta, e essa resposta pressupõe reconhecimento do agente como sujeito imputável, e não como mero portador de periculosidade social. Contudo, a genealogia mostra que tais filtros podem se converter em formalismos vazios se a decisão judicial tratar a imputação como operação puramente abstrata. A ética da alteridade exige que a responsabilidade penal não se esgote na correção lógica da imputação, mas seja acompanhada da consciência de que a pena inflige sofrimento a um Outro concreto, irreduzível a categorias normativas e aos quereres ou propensões do julgador.

Esse ponto se torna particularmente sensível no momento da dosimetria da pena. O artigo 59 do Código Penal confere ao juiz um espaço de valoração que não pode ser neutralizado por automatismos. A exigência constitucional de fundamentação não visa apenas à transparência formal, mas à responsabilização do julgador por sua decisão. Fixar a pena é o instante em que a violência estatal se individualiza, e é precisamente aí que a decisão corre o risco de reproduzir, sob forma racionalizada, impulsos de reprovação moral difusa, ressentimento ou exemplaridade punitiva¹⁶. À luz de Lévinas, *cum granum salis*, a fundamentação da pena precisa ser

¹⁶ Basta lembrar que Eurípides (2010), em sua tragédia *Medeia*, fornece a essa uma carruagem divina para escapar dos efeitos humanos de sua enorme e atroz vingança. A montagem de Frank Castorf, no teatro de Epidauro em julho de 2023, explorou abundantemente o aspecto punitivo da vingança e do perdão divino implícito pela fuga concedida.



compreendida como resposta ética: o juiz deve responder não apenas ao texto de lei, mas pelo modo como exerce, sobre aquele outro, o poder de fazer sofrer.

A fundamentação da pena prevista no art. 59 do Código Penal, além de cumprir uma exigência constitucional de transparência, deve ser lida como uma resposta ética ao Outro, na linha de Lévinas: o juiz não apenas aplica um texto, mas assume a *responsabilidade* pelo exercício do poder que faz sofrer; contudo, essa exigência ética colide com as dinâmicas institucionais que Foucault descreve, segundo as quais a punição integra técnicas disciplinares e biopolíticas que normalizam, classificam e administram vidas, transformando a dosimetria num ponto de articulação entre saberes técnicos e processos de objetificação do condenado; Agamben, por sua vez, alerta para o perigo extremo dessa tecnificação quando ela se converte em suspensão da proteção jurídica, reduzindo o punido à condição de vida nua (*Homo Sacer*) e legitimando, sob a aparência de neutralidade, uma exclusão que torna a pena instrumento de exceção.

Diante disso, a fundamentação judicial precisa funcionar como contrapeso: visibilizar os critérios valorativos, recusar justificativas genéricas de exemplaridade, explicitar por que fórmulas, tabelas ou algoritmos foram ponderados ou afastados, e reconhecer a vulnerabilidade concreta do sentenciado, de modo a impedir que a dosimetria se transforme em mera técnica de gestão de riscos ou em mecanismo de exclusão. Ao pensar nas diferentes elaborações de Lévinas, Foucault e Agamben se pode ver a fundamentação não só como formalidade, mas como dispositivo democrático e ético que impede a desumanização e a suspensão da proteção jurídica no momento em que o Estado individualiza sua violência.

No plano processual, essa exigência se intensifica. O Código de Processo Penal brasileiro estrutura o processo como espaço de contenção da pretensão punitiva, e não como simples instrumento de sua realização. O contraditório, a ampla defesa, a vedação de decisões fundadas exclusivamente em elementos inquisitoriais e a afirmação de uma estrutura acusatória expressam a ideia de que ninguém pode ser punido sem ter sido efetivamente ouvido como Outro, com possibilidade real de influenciar a decisão. A figura do juiz das garantias reforça essa lógica ao separar as funções de controle da investigação e de julgamento, reconhecendo que a proximidade excessiva com a persecução compromete a responsabilidade do julgador perante o acusado.

Para maior clareza: a fundamentação da pena prevista no art. 59 do Código





Penal precisa ser entendida não só como exigência formal, mas como expressão do devido processo legal consagrado na Constituição Federal: nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa. À luz dessa garantia constitucional, a motivação judicial na dosimetria assume caráter ético e político: é a ocasião em que o Estado individualiza sua violência e, por isso, o juiz deve responder não só ao texto legal, mas ao Rosto do Outro (lembrando que poderia, eventualmente, ser o seu), evitando que a decisão se reduza a automatismos, tabelas ou justificativas genéricas de exemplaridade. Integrando a leitura levinasiana com a crítica foucaultiana e o diagnóstico agambeniano, a fundamentação precisa tornar visíveis os critérios valorativos adotados, explicitar por que parâmetros técnicos foram considerados ou rejeitados, e demonstrar que a pena não opera como suspensão da proteção jurídica nem como técnica de gestão de vidas. Assim, a motivação judicial cumpre simultaneamente uma função de transparência, responsabilização e contenção do poder punitivo, garantindo que a aplicação da pena respeite o devido processo e preserve a dignidade do sentenciado (e a dignidade de todos os demais que participaram do processo).

Sob essa perspectiva, o juiz penal não é o vingador institucional do conflito social, mas o agente encarregado de conter a própria violência do Estado. Sua responsabilidade não começa com a declaração de culpa, mas a antecede. Antes de afirmar que alguém é culpado, o juiz deve responder à exigência ética que o Rosto do Outro impõe: com que direito exerço este poder? O devido processo penal não elimina a violência da pena, mas a submete à responsabilidade, transformando o exercício do poder punitivo em decisão que precisa e deve ser justificada não apenas juridicamente, mas também eticamente.

Dessa forma, há afinidade estrutural entre a proposta de uma jurisdição fundada na responsabilidade pelo Outro e o sistema normativo do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiros, desde que estes sejam interpretados contra sua própria tentação vingativa. A legalidade, o contraditório, a fundamentação e a estrutura acusatória não humanizam automaticamente a pena, mas criam condições para que ela não se exerça de modo arbitrário, automático ou ressentido. A integridade da decisão penal não consiste em apagar a genealogia violenta do Direito, mas em impedir que se atualize sem resposta ética. O juízo penal é, assim, o lugar em que a





história da vingança institucionalizada encontra seu limite: não a negação da pena, mas a assunção responsável de sua violência.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA: RACIONALIDADE PRUDENCIAL NEGATIVA

A crítica desenvolvida permite identificar um pressuposto comum às teorias contemporâneas da decisão: a racionalidade prática é compreendida como maximização. Mesmo quando o conteúdo do cálculo se moraliza — bens primários em Rawls, capacidades em Sen — preserva-se a gramática formal do ótimo. O agente continua figurado como centro soberano de preferências e o agir como operação de escolha eficiente entre alternativas comparáveis. Esse modelo, contudo, se revela conceitualmente inadequado para descrever a experiência jurídica concreta. Nos conflitos reais, a deliberação não se inicia pela determinação de um máximo realizável, mas pela identificação de limites intransponíveis. A questão primária não é “o que maximizar?”, mas “o que não pode ser admitido sem que o próprio campo de convivência se dissolva?”. Antes do cálculo de ganhos, há a interdição do intolerável. A racionalidade prática apresenta, assim, estrutura primordialmente negativa: opera por restrições antes de operar por otimizações.

Para o Direito, o Teorema de Bayes oferece um modelo normativo de racionalidade probatória ao afirmar que juízos sobre fatos devem ser continuamente atualizados à luz das evidências, e não formulados como conclusões estáticas e deslocando, desse modo, o foco da busca por certezas para a gestão racional da incerteza, exigindo que o julgador considere explicitamente (a) hipóteses fáticas concorrentes, (b) a plausibilidade inicial de cada uma (taxas-base) e (c) o quanto cada prova efetivamente discrimina entre essas hipóteses. Com isso, busca evitar tanto a supervalorização de provas impressionantes, porém pouco informativas quanto a desconsideração de contextos prévios relevantes, reduzindo erros sistemáticos de julgamento. A racionalidade bayesiana também reforça a ideia de que decisões jurídicas corretas não são as que “acertam” retrospectivamente, mas as que minimizam o risco de erro com base na informação disponível no momento da decisão. Por fim, ao exigir a explicitação das premissas probabilísticas implícitas, Bayes qualifica o debate jurídico, tornando transparentes as divergências interpretativas e fortalecendo o controle racional das decisões probatórias. A racionalidade probatória





estruturada

e o raciocínio jurídico sobre fatos passa a exigir a comparação explícita entre hipóteses fáticas concorrentes, avaliando como cada meio de prova altera sua plausibilidade relativa. Com isso as 'provas' deixam de ser confirmatórias em abstrato e passam a ser analisadas pelo seu valor discriminatório.

O julgador não pode ignorar informações de fundo (frequência do evento, padrões empíricos, contexto social ou institucional). A prática jurídica é induzida a abandonar decisões baseadas apenas em elementos aparentes, evitando erros sistemáticos como a supervalorização de indícios raros.

A aplicação implícita de Bayes reforça que o Direito decide com graus de probabilidade, não com verdades absolutas. O critério de correção passa a ser a minimização do risco de erro, compatível com o padrão probatório exigido em cada área (civil, penal, administrativo etc.). Ao tornar explícitas as premissas fáticas e inferenciais, o raciocínio probatório se torna controlável e criticável, fortalecendo o dever de fundamentação e o controle recursal.

Destarte, a prática jurídica passaria a reconhecer que pequenas evidências, quando coerentes entre si, podem ter grande impacto cumulativo, desestimulando tanto o decisionismo intuitivo quanto a espera por uma "prova decisiva" isolada. Juízes, advogados e membros do Ministério Público seriam incentivados a pensar a prova como processo dinâmico de atualização racional, aproximando o Direito de modelos contemporâneos de decisão informada pelo risco elevando o padrão de racionalidade probatória, sem matematizar o julgamento, mas exigindo coerência, transparência e responsabilidade no tratamento da incerteza factual.

A cultura jurídica tradicional tende a exigir decisões formuladas em linguagem categórica (verdadeiro/falso, procedente/improcedente), ao passo que o raciocínio bayesiano parte do reconhecimento de graus de plausibilidade. No Direito, a ideia de taxas-base ou plausibilidades iniciais é frequentemente confundida com preconceito, arbitrariedade ou juízo subjetivo ilegítimo. Necessário se faz compreender que tais premissas sempre existem, ainda que ocultas, e que o modelo bayesiano apenas as torna transparentes e controláveis, em vez de as eliminar/ocultar impedindo, também, o uso de heurísticas intuitivas e narrativas persuasivas em detrimento de inferências controláveis. É preciso compreender Bayes como modelo lógico de coerência inferencial, e não como exigência de cálculos numéricos.

Os padrões de prova jurídicos (como 'além de dúvida razoável' ou





'preponderância da prova'). não são probabilidades matemáticas explícitas, mas limiares institucionais de decisão, cuja tradução para uma lógica bayesiana exige cuidado teórico para evitar reducionismos. Lembra-se, ainda, que em Direito não se decide apenas com base em fatos, mas também em valores, garantias e custos de erro assimetricamente distribuídos (especialmente no processo penal) para assegurar o respeito ao Outro e incorporar a lógica de Bayes na atualização racional da prova sem violar a linguagem, as garantias e a função institucional da decisão jurídica – representaria um controle adicional da qualidade da decisão para efeitos de uma ética de responsabilidade.

Partindo dessa observação, propõe-se um modelo decisório em dois níveis que reverte a prioridade analítica: primeiro, uma triagem ética que exclui alternativas incompatíveis com a continuidade das interações; em seguida, uma otimização restrita às opções admitidas. No nível inicial, não se trata de aplicar um peso moral qualquer ao benefício ou ao custo, mas de identificar e eliminar ações que, por sua natureza, corroem as condições mínimas de convivência. São excluídas, portanto, as alternativas que causem dano grave a outrem, que rompam normas básicas de reciprocidade, que desestabilizem o sistema relevante ou que inviabilizem jogos futuros de cooperação. Essa etapa funciona como uma interdição preventiva: não se permite que a busca por vantagem instrumental destrua os próprios fundamentos que tornam a ação significativa e repetível.

Uma vez estabelecido o conjunto de alternativas admissíveis, procede-se ao segundo nível: a otimização residual. Entre as opções que sobreviveram à triagem ética, escolhe-se aquela que oferece o melhor balanço entre ganhos materiais e efeitos relacionais, descontados os danos éticos remanescentes. Em termos operacionais, a função de escolha pode ser pensada como a soma dos ganhos materiais e da estabilidade relacional, menos o dano ético — $U = \text{ganhos materiais} + \text{estabilidade relacional} - \text{dano ético}$, sendo a maximização restrita ao domínio previamente autorizado. Essa formulação preserva a racionalidade instrumental, mas a subordina a uma salvaguarda normativa que impede que a eficiência de curto prazo se sobreponha à sustentabilidade das práticas sociais e institucionais.

A arquitetura proposta tem implicações teóricas e práticas relevantes. Teoricamente desloca o centro da análise: a racionalidade deixa de ser apenas um cálculo de preferências passando a incorporar uma sensibilidade institucional e temporal internalizando a necessidade da continuidade dos jogos sociais. Na prática,





torna irracionais estratégias predatórias que, embora rentáveis no imediato, corroem a confiança, a reciprocidade, bem assim, as condições de interação futura. A exploração sistemática reduz a estabilidade relacional e aumenta o dano ético, efeitos que, ao serem considerados no horizonte intertemporal, diminuem o valor esperado das escolhas e tornam tais estratégias autodestrutivas.

Por fim, essa proposta não pretende, nem de longe, substituir todo aparato consequencialista, busca, isso sim, reordená-lo: a deliberação prudente começa por excluir o intolerável e só então procura escolher o melhor entre o admissível, preservando a possibilidade de cooperação duradoura evitando que a lógica do ótimo, descolada de limites institucionais e éticos, conduza à dissolução do próprio campo de convivência que torna a ação humana significativa.

Essa inversão — do ótimo ao limite — encontra confirmação empírica no planejamento estratégico situacional de Carlos Matus, para quem a decisão política se desenvolve sob incerteza radical, informação incompleta e interdependência conflitiva, bem assim naquelas condições bayesianas acima indicadas. A busca de soluções ótimas é ficção metodológica; o que se impõe são escolhas viáveis que preservem alianças evitando perdas irreversíveis. A racionalidade é prudencial, situada e incremental.

No âmbito da teoria jurídica, formulação análoga pode ser encontrada na obra de Tércio Sampaio Ferraz Jr., cuja concepção do Direito procura a estabilização pragmática das expectativas sociais. Longe de atribuir ao sistema jurídico qualquer teleologia maximizadora, Tércio caracterizou o Direito como técnica institucional de contenção do conflito.

Sendo certo que o Direito não poderia eliminar o conflito social; mas organizar tal conflitividade permitindo a dinâmica social consistente na produção de novos projetos (textos legais) diante das demandas de jurisdição impedindo que a retaliação privada comprometa as condições de convivência e de subsistência do próprio sistema social. Para clareza: sua função é antes negativa do que positiva: impedir que o conflito atinja patamares incompatíveis com a continuidade do sistema.

A decisão jurídica, portanto, não é algoritmo de maximização, mas operação prudencial de redução de danos. A legitimidade do sistema decorre menos de sua perfeição moral do que de sua capacidade de tornar previsíveis as reações sociais. Sob esse prisma, o Direito emerge como condição mínima de coexistência, não como realização de um estado ótimo de justiça. Ele atua como limite à desagregação. A





gramática decisória já é, em larga medida, prudencial.

Entretanto, o Direito não estabelece a institucionalização da vingança: o Outro não pode ser tomado primordialmente como ameaça a ser controlada, mas como destinatário primeiro de responsabilidade.

A perspectiva vindicativa descreve adequadamente a função estabilizadora do sistema jurídico, mas permanece deficitária enquanto fundamento normativo, a racionalidade prudencial negativa aqui proposta pretende preencher esse vazio ao deslocar o ponto de partida da retaliação para a obrigação ética originária, aproximando o Direito não da vingança domesticada, mas da proteção relacional que torna possível a continuidade do jogo social.

É nesse ponto que a inflexão levinasiana (embora seu claro idealismo, que se não subscreve) introduzida neste artigo permite um deslocamento mais radical. Se a responsabilidade pelo Outro antecede a liberdade e constitui a própria condição do sentido ético e da própria vida, então o limite não decorre de cálculo prudente, mas de obrigação originária. A interdição do dano não é estratégia de sobrevivência sistêmica; é exigência primeira da relação: constitui proteção relacional.

A partir dessa reconstrução, propõe-se denominar *racionalidade prudencial negativa* o modelo decisório que: reconhece o caráter conflitivo e incerto da ação social; rejeita a maximização como critério primário de racionalidade; funda o limite decisório numa responsabilidade ética anterior ao cálculo.

O processo deliberativo estrutura-se, então, em dois níveis complementares: restrição ética (filtro negativo): excluir alternativas que causem dano grave ou irreversível ao Outro, rompam reciprocidades, desestabilizem a confiança sistêmica ou inviabilizem interações futuras. E, otimização residual: apenas entre as alternativas eticamente admissíveis procede-se ao cálculo pragmático de eficiência.

A racionalidade aqui defendida não é apenas instrumental no sentido de maximizar ganhos imediatos, mas prudencial porque preserva as condições mínimas de continuidade das interações sociais e institucionais. Antes de qualquer cálculo de eficiência, impõe-se uma restrição que exclua alternativas capazes de corroer a confiança, a reciprocidade e a estabilidade do sistema em que os agentes operam evitando-se que inviabilizem jogos futuros. Uma formalização possível:

Seja $\hat{A}$ o conjunto de alternativas possíveis e defina-se o conjunto admissível

$$\hat{A}^* = \{a \in \hat{A} \mid \neg D(a) \wedge \neg R(a) \wedge \neg S(a) \wedge \neg F(a)\}$$



em que os predicados (D), (R), (S) e (F) representam, respectivamente, dano grave, ruptura de reciprocidade, desestabilização sistêmica e inviabilização de interações futuras. Essa triagem funciona como uma barreira deontológica que impede que escolhas aparentemente vantajosas no curto prazo comprometam a possibilidade de cooperação e troca no horizonte temporal relevante.

Então, entre as alternativas que sobreviveram à triagem ética procede-se à otimização residual. A função de utilidade considerada combina ganhos materiais com efeitos relacionais e custos éticos residuais, de modo que a escolha racional é aquela que maximiza o valor agregado desses componentes – ou seja, a busca do mínimo dano possível a todos envolvidos na situação-problema. A função utilidade deixa de ser exclusivamente material e incorpora a estabilidade relacional, isto é:

$$U = \text{ganhos materiais} + \text{estabilidade relacional} - \text{dano ético}$$

Incorporando tanto critérios instrumentais quanto a preservação de condições institucionais e relacionais necessárias para jogos repetidos num dado estágio sócio-histórico de uma sociedade.

A implicação prática desse arranjo é que estratégias predatórias deixam de ser racionais quando se leva em conta a continuidade do jogo social. A exploração que gera ganhos imediatos tende a reduzir a estabilidade relacional e a aumentar o dano ético, efeitos que, ao serem internalizados na função de utilidade ao longo do tempo, tornam tais estratégias desvantajosas. A racionalidade prudencial negativa combina uma salvaguarda ética inicial com um cálculo consequencialista limitado, garantindo que eficiência e sustentabilidade relacional sejam avaliadas de forma integrada.

Nesse quadro, estratégias predatórias se tornam estruturalmente irracionais, pois reduzem as próprias condições que tornam possível qualquer benefício futuro incluindo a manutenção do jogo social em seus limites de conflitividade aceitável. O comportamento maximizador se revela autodestrutivo.

A prudência¹⁷, portanto, não é virtude contingente do agente, mas forma

¹⁷ Na *Ética a Nicômaco*, especialmente no Livro VI, Aristóteles concebe a *phrónesis* (φρόνησις) como virtude intelectual prática irreduzível tanto ao modelo epistêmico do conhecimento demonstrativo quanto ao paradigma produtivo da *techné*, definindo-a como disposição racional verdadeira e prática (*héxis praktikê meta logou alēthoús*) orientada ao agir humano no domínio do contingente. Enquanto a ciência versa sobre o necessário e o universal, a *phrónesis* opera no campo da *praxis*, cujo princípio é interno à ação e cujo fim coincide com a realização mesma do agir correto, exigindo uma racionalidade sensível às particularidades irrepetíveis das situações concretas. Tal racionalidade não se estrutura segundo inferências dedutivas estritas, mas integra deliberação (*bouleusis*), escolha (*prohairesis*) e uma apreensão quase-perceptiva dos particulares relevantes da ação, razão pela qual Aristóteles insiste na dependência constitutiva da prudência em relação à experiência moral. No plano sistemático, a *phrónesis* mantém uma relação de coimplicação necessária com as virtudes éticas: estas determinam



constitutiva da própria racionalidade jurídica. O agir racional não é o que alcança o máximo, mas o que preserva o campo comum de coexistência.

O Direito deixa de ser compreendido apenas como vingança institucionalizada e passa a ser pensado como *estrutura normativa de proteção da relação*, isto é, como condição de possibilidade da continuidade do jogo social.

É essa mudança de abordagem — do ótimo ao limite do mínimo prejuízo a todos, do cálculo à responsabilidade, da estratégia à alteridade — que define a racionalidade prudencial negativa aqui defendida — para a existência de jogos mais iguais e de uma justiça mais efetiva.

Pensando na hermenêutica da integridade (especialmente na matriz dworkiniana) há o pressuposto de que o Direito pode ser reconstruído como totalidade coerente, cuja unidade interna permitiria a identificação da decisão que melhor o justifica. Essa concepção, contudo, incorre em um traço idealista quando transposta para contextos de alta complexidade sistêmica. A ideia de que o intérprete pode reconstituir o sistema jurídico como narrativa unitária pressupõe certa homogeneidade semântica do campo normativo, como se a linguagem jurídica estivesse distribuída de maneira isotrópica — isto é, como se os sentidos disponíveis apresentassem densidade relativamente uniforme e acessível à reconstrução racional.

Ocorre que a linguagem jurídica, como aliás toda linguagem¹⁸, não habita um espaço semântico homogêneo. Ela se constitui em estratos históricos, campos de força argumentativos e zonas de indeterminação cuja densidade varia conforme o contexto institucional, político e cultural. Não há isotropia na atmosfera de sentidos do Direito: determinados conceitos concentram disputas semânticas intensas, enquanto outros operam como fórmulas estabilizadas; certos precedentes irradiam forte força normativa, enquanto outros permanecem periféricamente relevantes. A pretensão de integridade tende a subestimar essa assimetria estrutural.

A interpretação judicial, nesse ambiente, não descobre uma unidade pré-

retamente o fim desejado, enquanto aquela fixa, segundo a razão verdadeira (*orthòs lógos*), os meios adequados à sua realização, o que fundamenta a tese da unidade das virtudes e impede tanto uma moral do puro desejo quanto uma racionalidade instrumental moralmente neutra. A *phrónesis* não é parasitária da virtude moral nem meramente subordinada à determinação de meios, mas possui valor moral intrínseco, na medida em que participa da constituição mesma da normatividade prática ao articular desejo reto, razão deliberativa e percepção do particular. Ampliada ao âmbito político, sobretudo na forma da prudência legislativa, a *phrónesis* se torna o princípio racional que medeia a passagem da excelência individual à ordenação ética da pólis, assegurando a inteligibilidade normativa da ação humana em contextos históricos concretos.

¹⁸ Lembrando que cada usuário de uma Língua constrói, no interior dessa Língua, sua própria e exclusiva linguagem.





existente; mas produz, provisoriamente, coerência mediante seleção e exclusão de sentidos possíveis. A crítica ao idealismo hermenêutico não implica retorno ao decisionismo, mas reconhecimento de que a racionalidade judicial é exercida em campo semântico não isotrópico, marcado por disputas, sobreposições e lacunas.

A integridade, portanto, não pode ser concebida como propriedade ontológica do sistema, mas como exigência regulativa de justificação em meio à desigual distribuição de sentidos. Em contextos de alta complexidade, a decisão judicial não reconstrói uma ordem plena; ela estabiliza expectativas dentro de uma paisagem semântica irregular, assumindo explicitamente a contingência que uma putativa hermenêutica ideal tenderia a atenuar.

A teoria da decisão judicial, historicamente tem oscilado entre formalismo dedutivista e realismo decisionista. O primeiro reduz a sentença à aplicação lógica da norma ao fato; o segundo a dissolve na sociologia do poder. Ambos ignoram que a decisão judicial é operação institucional situada em campo relacional complexo.

Propõe-se aqui compreendê-la como a soma vetorial: $[D = (F_a, G_p, S)]$ e, desse modo, a decisão emerge da tensão entre fatores normativamente vinculantes (F_a) e pressões contingentes (G_p), nas situações (S) estabilizando expectativas. Nesse modelo, oriundo da estruturação da quádrupla estruturante de um jogo, temos que F_a é composto por: Constituição Federal e legislação infraconstitucional; precedentes obrigatórios; jurisprudência; princípios estruturantes; dogmática consolidada; provas produzidas sob contraditório; coerência sistêmica do ordenamento.

Para registro: o CPC/2015 redefine a racionalidade processual como cooperativa: artigo. 6º estabelece dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, deslocando a decisão de ato unilateral para produto de interação estruturada. Os artigos 9º e 10º vedam decisões-surpresa e impõem contraditório substancial. O art. 489, §1º, densifica o dever de fundamentação, vedando hipóteses de fundamentação aparente. O legislador transforma a justificação em requisito estrutural de validade.

F_a , contudo, não constitui bloco homogêneo. A linguagem jurídica não é isotrópica: os sentidos se distribuem de modo desigual, com zonas de alta disputa interpretativa e áreas de estabilização conceitual. A decisão não descobre unidade ontológica; performa coerência provisória.

G_p compreende: opinião pública; mídia; pressões políticas e econômicas;



cultura institucional; carga de trabalho; fatores psicológicos; estratégias processuais.

A racionalidade judicial é limitada, de resto, como qualquer racionalidade. O julgador decide sob restrições cognitivas e informacionais. A teoria normativa não ignora os grupos de pressão G_p ; exige sua contenção argumentativa. A decisão estabiliza expectativas normativas. Sob perspectiva sistêmica, a decisão reduz complexidade ao converter incerteza em expectativa estabilizada.

O art. 926 do CPC impõe aos tribunais dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente – dialogando com a ideia de integridade apresentada por Dworkin, sem dela derivar. A decisão integra cadeia institucional reiterada para que o jurisdicionado, ao requerer, possa antecipar minimamente a resposta que seria esperável.

Enfim, a função vetorial

$$\mathbf{S} = f(\mathbf{E}_n \mathbf{t})$$

indica que o estado atual do processo em andamento (da vida, do subjogo, do jogo, judicial etc.) é decorrente das estratégias desenvolvidas pelos jogadores em interação e, via de regra, será sobre a última situação processual que incidirá o corte, a decisão. O chamamento do feito à ordem representa o ato saneador em que as situações são reordenadas para viabilizar uma decisão mais clara para as partes. A justiça tribunícia acontece quando as partes, depois do *decisum*, embora podendo recorrer dessa decisão, não o fazem.

A maximização não é fundamento suficiente da justiça. A experiência ética mostra primazia do limite, não do ótimo. Uma racionalidade prudencial negativa, inspirada em Lévinas, Mauss, Parsons, Ricoeur e Matus, se revela mais adequada para compreender conflitos reais. A ética não é adorno normativo da estratégia, e sim condição de possibilidade do próprio jogo social.

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo conduz a uma tese central: a decisão judicial não é ato de aplicação normativa nem escolha estratégica sob restrições institucionais, mas operação relacional de responsabilidade que estabiliza expectativas jurídicas mediante reciprocidade estruturada. Essa tese não é apenas descritiva: é estrutural.

A tradição liberal-contratualista, cuja formulação paradigmática se encontra em John Rawls (2000), deslocou o problema da justiça para o plano institucional e





ofereceu um critério sofisticado de legitimação distributiva. Contudo, mesmo sob o véu da ignorância, o agente permanece maximizador prudencial. A racionalidade é estratégica sob incerteza. O Outro é simétrico, mas não originário.

A abordagem das capacidades de Amartya Sen (2000) corrige o reducionismo distributivo e enfatiza liberdades substantivas, mas mantém o foco no agente como centro de escolha. A justiça social é medida pela ampliação de possibilidades individuais, não pela transformação estrutural da racionalidade decisória.

Ambas as perspectivas fortalecem o conteúdo normativo do Direito, sem reconfigurar o núcleo da decisão.

O deslocamento decisivo ocorre quando se introduz a ética da alteridade de Emmanuel Lévinas (1980). A responsabilidade precede a escolha. O Outro deixa de ser visto como variável de cálculo e se torna fundamento da obrigação. A decisão, sob essa perspectiva, deixa de ser simples exercício de poder seletivo soberano, mas resposta a interpelação ética anterior.

A decisão emerge da tensão entre normatividade e contingência. Mas sua legitimidade não decorre apenas da correção formal da subsunção: o que seria só legalidade. Depende, para ser legítima, da preservação da reciprocidade processual e da identidade estrutural do conflito.

Aqui se insere a importância da identidade da causa de pedir e do pedido. A teoria da substanciação delimita o objeto litigioso e impede que o momento seletivo ultrapasse o campo configurado pelas partes sob contraditório. A decisão *extra* ou *ultra petita* não constitui apenas vício técnico; é ruptura do circuito cooperativo.

O art. 6º do CPC consagra o dever de cooperação como princípio estruturante. A decisão judicial é etapa final de um circuito que envolve dar (narrar/peticionar), receber (analisar) e retribuir (fundamentar). A antropologia do dom de Marcel Mauss (2003) ilumina essa estrutura: a reciprocidade não é opção estratégica, e sim obrigação constitutiva do vínculo social e da própria possibilidade da socialidade, sociabilidade e socialização.

Sem enfrentamento dos argumentos relevantes (art. 489, §1º, CPC), rompe-se a lógica do dom jurídico. A fundamentação é retribuição institucional. A teoria da integridade de Ronald Dworkin (1999) e o artigo 926 do CPC reforçam esse ponto ao exigir coerência narrativa do sistema jurídico. Precedentes integram o vetor F_a , mas sua aplicação depende de identidade material relevante. O *distinguishing* não é



técnica marginal; é mecanismo de preservação da singularidade do caso concreto diante da pressão uniformizadora – precisamente para que as questões relevantes possam ser examinadas.

Nesse contexto, o ativismo judicial pode ser reinterpretado: ele ocorre quando o momento seletivo, a situação final do processo (S_f), sob influência excessiva de contingências de poder (G_p), rompe os limites estruturais definidos pelo campo normativo (F_a) e pela identidade do litígio. Aqui se não faz censura ideológica, mas diagnóstico estrutural.

A decisão judicial também cumpre função sistêmica de estabilização de expectativas, reduzindo complexidade por meio de decisões vinculantes. Contudo, a estabilização legítima não é apenas funcional. Ela depende da preservação da reciprocidade processual e da responsabilidade ética subjacente. A coisa julgada, nesse quadro, não é mero encerramento procedimental; é projeção temporal de reciprocidade cumprida – se não o faz, não deveria ser reconhecido o trânsito em julgado.

A conclusão que se impõe é inequívoca: a justiça não se funda primariamente no contrato hipotético; não se esgota na maximização de capacidades; não se reduz à funcionalidade sistêmica; nem se satisfaz com coerência narrativa isolada. Ela emerge da estrutura prudencial e relacional da decisão, que integra: normatividade estruturada; contenção de contingências; responsabilidade ética; identidade do conflito; reciprocidade cooperativa; estabilização institucional.

O juiz não é agente maximizador nem engenheiro social soberano. É nodo institucional de responsabilidade. A decisão não é ato de vontade isolada, mas resposta estruturada a uma relação previamente configurada. A racionalidade decisória, portanto, não é estratégica, nem puramente normativa: é relacional e prudencial negativa. A própria estrutura decisória, quando corretamente compreendida, se revela fundada na responsabilidade pelo Outro e na reciprocidade institucionalmente mediada.

A versão medieval de Ahasverus (também chamado Cartaphilus ou o “Judeu Errante”) — segundo a qual um homem teria insultado Jesus no caminho da crucificação e sido condenado a vagar pela Terra até a Parusia — oferece uma imagem poderosa para pensar a culpa que se não resolve: uma existência marcada pela lembrança contínua do próprio ato, uma punição cuja eficácia é a própria



permanência da memória. A ideia de uma “natureza humana” inerentemente belicosa ou conflituosa pode funcionar (e funciona) como um discurso que oculta responsabilidades concretas: ao naturalizar a violência e as disputas como traços essenciais do humano, legitima-se a impunidade e se desloca a exigência de reparação para um plano abstrato, enquanto o que resta como castigo real é a exposição perpétua ao próprio passado e as suas decisões.

Suprime-se a responsabilidade pelo Outro como fundamento da moral — a figura do errante torna-se metáfora do sujeito que falha em responder ao Rosto do Outro e, por isso, é condenado não por uma retribuição externa, mas por carregar para sempre a evidência dessa falha. Em termos práticos para o Direito e para a retórica judicial, isso sugere que invocar a “natureza humana” como causa última de guerras e litígios serve para esvaziar a exigência ética de motivação e justificação: se tudo decorre de uma essência humana inexorável, não há lugar para a responsabilização narrativa permanecendo como única retribuição a memória pública e privada do ato. O Direito só é possível por haver contingência, ou seja, porque a realidade social não se apresenta como plenamente determinada, exigindo decisões em contextos de incerteza. Epistemologicamente, essa contingência é apreendida por meio da situação, entendida como uma redução operativa da complexidade do real para tornar a ação possível. O fenômeno jurídico emerge justamente nesse recorte situacional, no qual a normatividade organiza expectativas e orienta escolhas diante de múltiplos cursos de ação possíveis reduzindo a complexidade. Assim, o Direito não reflete a totalidade da realidade, mas constrói, a partir dela, um horizonte de sentido suficiente para decidir e agir sob condições de indeterminação.

A decisão judicial legítima seria aquela que, ao estabilizar o conflito, preserva a relação que o tornou juridicamente inteligível, sobretudo, com a constante permanência do integral respeito à face do Homem – a consideração exigida das razões de cada um dos partícipes das situações processuais.



REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: EdUFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **State of Exception**. Chicago: University of Chicago, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2017.

ANGIONI, Lucas. Phrónesis e virtude do caráter em Aristóteles: comentários à Ética a Nicômaco VI. **Dissertatio**, Pelotas, v. 34, p. 7-49, 2011.

ANGIONI, Lucas. As relações entre fins e meios e a relevância moral da phrónesis na ética de Aristóteles. **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, v. 18, n. 35, p. 185-204, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ARENDT, Hannah. **The Human Condition**. Chicago: University of Chicago, 1958.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz & MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2016.

ARIELY, Dan. **Previsivelmente Irracional: como as situações do dia a dia influenciam as nossas decisões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

ÁVILA, Flávia & BIANCHI, Ana Maria. **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. São Paulo, 1ª. edição. EconomiaComportamental.org, 2015

AXELROD, Robert. **The evolution of cooperation**. New York: Basic Books, 1984.

AXELROD, Robert. **A evolução da cooperação**. São Paulo: Leopardo, 2006.

BÄCKER, Carsten. Direito como razão institucionalizada? Sobre a concepção teórico-discursiva do direito de Robert Alexy. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, 2018.

BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história*. In: **Magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BENJAMIN, Walter. **Illuminations: Essays and Reflections**. Translated by Harry Zohn. New York: Schocken Books, 1968.





BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

BOURDIEU, Pierre. **Language and symbolic power**. Translated by Gino Raymond and Matthew Adamson. Cambridge: Polity, 1991.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CERQUEIRA, Hugo. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. **Revista de Economia Política**, v. 24, n. 3, 422-441, 2003.

CERQUEIRA, Hugo. A mão invisível de Júpiter e o método newtoniano de Smith. **Estudos econômicos**, v. 36, p. 667-697, 2006.

CORNELL, Drucilla & ROSENFELD, Michel & CARLSON, David Gray (org.). **Deconstruction and the Possibility of Justice**. New York: Routledge, 1992.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority". In: CORNELL, Drucilla & ROSENFELD, Michel & CARLSON, David Gray (org.). **Deconstruction and the Possibility of Justice**. New York: Routledge, 1992. p. 3–67.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: The 'Mystical Foundation of Authority'. In: DERRIDA, Jacques. **Acts of Religion**. New York: Routledge, 2002.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o "fundamento místico da autoridade"**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jacques. **O instante da decisão: aporia e responsabilidade**. Tese de Pedro Morgado Junior, UNIFESP, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. 25. ed.** Salvador: JusPodivm, 2023. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELSTER, Jon. **The Cement of Society: A Study of Social Order**, Cambridge: Cambridge, 1990.

EURÍPIDES. **Medeia**. Tradução de Trajano Vieira. São Paulo: Editora 34, 2010.





FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Punir: entre Justiça e Vingança: To Punish: between Justice and Revenge. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters/Livraria RT, v. 4, n. 13, 253–267, 2021. Disponível em: <https://rdai.com.br/ind>

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Justiça e vingança**. São Paulo: Gen Jurídico, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Justiça e vingança. *Advocacia hj.*, n. 1, p. 63-67, jun. 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Daniel Brantes. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. **Revista (PUC-Rio)**, [s. l.], 2011.

FIANI, Ronaldo. **Cooperação e conflito: instituições e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FISS, Owen M. *Against settlement*. **Yale Law Journal**, v. 93, n. 6, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **The Theory of Communicative Action. Vol. 2: Lifeworld and System: A Critique of Functionalist Reason**. Boston: Beacon, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 vol. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HERMANN, Nadja. Phronesis: a especificidade da compreensão moral. **Educação**, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p. 9-25, 2007.

HINSHAW, Art & SCHNEIDER, Andrea Kupfer & COLE, Sarah Rudolph (org.). **Discussions in dispute resolution**. Oxford: Oxford, 2021.

HODGSON, Geoffrey. **Economists Forgot Smith and Darwin's Message: Society Cannot Function Without Moral Bonds**. Disponível em: <http://economics.com/smith-and-darwin-moral-bonds/> Acesso: 29 de janeiro de 2026.





HOLLIS, Martin & NELL, Edward J. **O homem econômico racional: uma crítica filosófica da economia neoclássica**. Tradução de Alexandre Addor. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

HOMMERDING, Adalberto Narciso & MOTTA, Francisco José Borges. Direito e legitimidade em Jürgen Habermas: contribuições para a construção de um processo jurisdicional democrático. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003.

JACOBS, Joseph. **Wandering Jew**. Disponível em: JewishEncyclopedia.com. Acesso em: 27 jan. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under Uncertainty: **Heuristics and Biases Science**, New Series, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, September 1974.
KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: an Analysis of Decision under Risk. **Econometrica**, v. 47, n. 2, p. 263-291, 1979.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. Tradução de Ana Paula Zacca. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KAUFMANN, Arnold. **A ciência da tomada de decisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
LEVÍNAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalité et Infini**. La Haye: Martinus Nijhoff, 1961.

LÉVINAS, Emmanuel. **Autrement qu'être ou au-delà de l'essence**. La Haye: Martinus Nijhoff, 1974.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Sistema jurídico e dogmática jurídica**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

MARAT, Jean-Paul. **Plan de législation criminelle**. Paris: Imprimerie du Cercle Social, 1790.

MARAT, Jean-Paul. **Plano de legislação criminal**. Tradução de Carmencita de Souza Bueno Ibaixe e João Ibaixe Jr. São Paulo: RT (Revista dos Tribunais), 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz & MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas**. Introdução de Eric J. Hobsbawm. Tradução de João Maia. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1985.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857–1858: esboços da crítica da economia política**. Tradução de Mario Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2011.

MARX, Karl. **Pre-capitalist economic formations**. Translation: Jack Cohen. New York: International Publishers, 1965.

MATUS, Carlos. **Política, planejamento e governo**. Brasília: Ipea, 1993.

MATUS, Carlos. **Estratégia e plano**. São Paulo: Fundap, 1996.

MATUS, Carlos. **O jogo social: teoria do jogo social aplicada ao planejamento estratégico**. São Paulo: Fundap, 2005.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MAUSS, Marcel. **Essai sur le don: forme et raison de l'échange dans les sociétés archaïques**. Paris: P.U.F, 1925.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NASH, John. Non-cooperative games. **Annals of Mathematics**, Princeton, v. 54, n. 2, p. 286-295, 1951.

NAVARI, Cornelia (ed.). **International Society: The English School**. [S. l.] Cham: Springer, 2021.

NERY JR., Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 18ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge, 2011.

PARSONS, Talcott. **O sistema social**. São Paulo: Pioneira, 1974.

POUNDSTONE, William. **Priceless: The Hidden Psychology of Value**, London: Oneworld, 2011.

PUGLIESI, Márcio. Hermenêutica e Questões de Método em Direito, **Revista Sapere Aude**, maio de 2013, (1-23), 2013.

PUGLIESI, Márcio. **Sujeito: Traços de um projeto burguês**, (PUC-SP), 2008.

PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito**. São Paulo: Aquariana, 2022.





PUGLIESI, Márcio. **Social Clothes: a proposal for a new approach to hermeneutics**. Saarbrücken/ London: Lambert, 2024.

PUGLIESI, Márcio; GUNDIM, Wagner; GAMBA, João Roberto Gorini. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Almedina/Alfa, 2025.

PUGLIESI, Márcio. A situação como fundamento estratégico e hermenêutico da “realidade” jurídica: uma abordagem lúdico-epistemológica da decisão no direito. **Revista Jurídica da Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 84, 2025.

PUGLIESI, Márcio. Persistem as condições da nação mais favorecida no comércio internacional? Uma análise à luz das sobretaxas aplicadas pelos Estados Unidos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 47, 2025(a).

PUGLIESI, Márcio & BACCARI, Jhesica Loures dos Santos. Textos e hermenêutica: problemas de compreensão no âmbito constitucional. **Revista Jurídica da Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 84, 2025.

RAPOPORT, Anatol. **Lutas, jogos e debates**. Tradução de Sérgio Duarte. 2ª. ed. Brasília: EdUnB, 1998.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RICOEUR, Paul. **O justo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIMON, Herbert. **Models of bounded rationality**. Cambridge: MIT Press, 1982.

SIMON, Herbert A. Rational decision making in business organizations. **American Economic Review**, Nashville, v. 69, n. 4, 493-513, 1979.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard, 1971,

SANTOS, Fabio Luiz dos. **Phrónesis na ética aristotélica**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2021.

SCHAUER, Frederick. **Thinking Like a Lawyer: A New Introduction to Legal Reasoning**. Cambridge: Harvard, 2009.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the Rules: A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life**. Oxford: Clarendon, 1991.

SEN, Amartya. **Inequality Reexamined**. Oxford: Clarendon, 1992

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.





SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIMON, Herbert A. **Administrative behavior: a study of decision-making processes in administrative organizations**. 4th. ed. New York: Free Press, 1997.

SPINELLI, Priscilla Tesch. **A prudência na Ética Nicomaquéia de Aristóteles**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

STEINGRABER, Ronivaldo & FERNANDEZ Ramon Garcia. A Racionalidade Limitada de Herbert Simon na Microeconomia. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, São Paulo, n. 34, 123-162, fev. 2013.

STIVACHTIS, Yannis. **Introducing the English School in International Relations Theory**. London: E-IR Foundations, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — decido conforme minha consciência?** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THALER, Richard H. From Homo Economicus to Homo Sapiens. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 14, nº 1, 133 -141, 2000.

VALVERDE, Antonio José Romera. Guerra, Terrorismo e condição humana. **Revista de Filosofia**, vol. 15, nº 16, 11-18, jan./jul. 2003.

VON NEUMANN, John; MORGENSTERN, Oskar. **Theory of games and economic behavior**. Princeton: Princeton University Press, 1944.

WARDE, A. Practice and Field: Revising Bourdieu's Concepts. In: **Consumption. Consumption and Public Life**. London: Palgrave Macmillan, 2017,

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa & Karen Elsabe Barbosa. 4ª. ed. Brasília: UnB, 1999. v. 1.

WEINRIB, Ernest J. Adjudication and Public Values: Fiss's Critique of Corrective Justice. **The University of Toronto Law Journal**, vol. 39, no. 1, 1–18, 1989.

ZIMMERMAN, Adam S. From mass adjudication to settlement and back. In: HINSHAW, Art & SCHNEIDER, Andrea Kupfer & COLE, Sarah Rudolph (org.). **Discussions in dispute resolution**. Oxford: Oxford, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.

